

# **“ROTINAS DO CONTENCIOSO”**

**(instituídas pela Resolução PGE nº 54, de 04/07/94)**

**Atualização até 31/12/2005**

---

## **PARTE GERAL**

### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - As atividades e procedimentos dos Procuradores do Estado que atuam na área do Contencioso Geral são regidos, no que couber, por estas rotinas.

Artigo 2º - A comunicação e a colaboração com as Procuradorias Gerais de outros Estados regem-se pelo Convênio firmado e ratificado pelo Estado de São Paulo, conforme Comunicado GPG nº 1/92 (Anexo I).

Artigo 3º - As Procuradorias Regionais e as Procuradorias Especializadas prestarão entre si toda a colaboração necessária ao bom andamento do serviço.

§ 1º - Sem prejuízo da competência decisória dos órgãos Superiores, a comunicação entre as Unidades será direta e realizada por intermédio de suas respectivas Chefias.

§ 2º - Nas Comarcas que atende, a Procuradoria Regional de Grande São Paulo prestará especial apoio à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 4º - Compete ao Procurador responsável pelo caso:

I – representar à Chefia, se entender:

a) ser incabível a ação;

b) inexistir possibilidade de êxito na demanda, previamente reconhecida em ato normativo do Procurador Geral do Estado, ou em virtude de legislação superveniente;

c) ser o ajuizamento manifestamente antieconômico, nos termos da Lei n. 4.468, de 19 de dezembro de 1984 (Anexo II) e respectiva Tabela de Atualização (Anexo III) ou incidir no disposto na Resolução n. 281 de 17 de junho de 1998 (Anexo XV), excetuadas as execuções fiscais de ICM/ICMS;

II – apreciar detalhadamente os elementos de convicção constantes dos expedientes e processos administrativos ou judiciais;

III – coligir todos os subsídios necessários à defesa dos interesses da Fazenda do Estado, diligenciando junto a outras Unidades da PGE e demais órgãos da Administração, fazendo-o, sempre que conveniente, em forma de quesitos;

IV – tão logo assumo, de forma não eventual a defesa da Fazenda do Estado, requerer que as intimações se façam em seu nome.

V – desde a inicial ou resposta, invocar precedentes jurisprudenciais e buscar enquadrar o tema da lide em dispositivos constitucionais e/ou de legislação federal, de modo a propiciar a interposição dos recursos especial, extraordinário e de revista;

VI – interpor os recursos cabíveis das decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas no Capítulo II do Título III destas rotinas;

VII – interpor Embargos de Declaração, especialmente quando necessários ao prequestionamento;

VIII – instruir a pasta interna e o procedimento administrativo relativo à ação com todos os elementos necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo;

IX - remeter ao Gabinete da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso cópias de todos os julgados de relevante interesse para a Fazenda Pública, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial.

**§ 1º - A intervenção inaugural ou incidental do Gabinete da PGE/SUBG não retira do Procurador responsável a sua competência, permanecendo preservada a sua responsabilidade pelo acompanhamento processual.**

**§ 2º - A responsabilidade pelo acompanhamento processual independe de comunicação formal do Gabinete da PGE/SUBG, ressalvados os casos em que este tenha tomado a iniciativa da propositura, situação em que, com o recebimento da primeira notícia da existência do processo ou da medida judicial se estabelece a responsabilidade do Procurador da banca.**

**§ 3º - Ocorrendo intervenção do Gabinete da PGE/SUBG, a prática de atos processuais seguintes pelo Procurador responsável deverá ser previamente noticiada ao Gabinete, até que ocorra determinação expressa em contrário.**

**§ 4º - Toda e qualquer intimação ou movimentação processual em feito do qual o Gabinete da PGE/SUBG tenha participado deverá ser comunicada ao Gabinete, até que ocorra determinação expressa em contrário. (§§ 1º a 4º acrescentados pelo artigo 1º da Resolução PGE – 363, de 21.6.2001)**

Artigo 5º - Proposta ação em foro incompetente, o Procurador do Estado responsável pela apresentação da defesa deverá:

I - excepcionar o Juízo e contestar;

II - rejeitada a exceção, interpor os recursos cabíveis;

III - acolhida a exceção, diligenciar para que a Procuradoria que passará a ser responsável pelo feito receba, em tempo hábil, todos os subsídios necessários ao prosseguimento na defesa dos interesses da Fazenda do Estado, tendo requerido, antes da remessa dos autos judiciais, que as publicações se façam, doravante, em nome do Procurador do Estado Chefe da Unidade que irá cuidar do processo.

Artigo 6º - À Procuradoria competente para o acompanhamento originário de qualquer ação cabe elaborar, por decisão do Procurador do Estado Chefe, que também aprovará as respectivas peças, a inicial ou a resposta de mandado de segurança contra ato judicial ou de ação rescisória, e remetê-las, quando for o caso, à Procuradoria especializada ou à Procuradoria de Brasília, para protocolo e acompanhamento, observada a competência material e recursal.

Artigo 7º - Sempre que concedida medida liminar prejudicial aos interesses da Fazenda do Estado de São Paulo, enquadrável nas hipóteses do artigo 4º, parte final, da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, cumpre ao Procurador responsável, logo que dela tomar conhecimento, representar à Chefia da Unidade quanto à necessidade de ser incoado pedido de suspensão de sua execução, se for o caso, oferecendo a respectiva minuta.

**§ 1º - Os pedidos de suspensão de medida liminar deverão sempre ser aprovados pelo Subprocurador Geral da área do Contencioso.**

**§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de suspensão as disposições do artigo 4º, em especial aquelas constantes dos parágrafos 1º ao 4º. (parágrafo único alterado para § 1º e § 2º acrescentado pelo artigo 1º da Resolução PGE – 363, de 21.6.2001)**

## **TÍTULO II – CARTAS PRECATÓRIAS**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 8º - O Procurador responsável pela ação, ao requerer a expedição de Carta Precatória, deverá especificar, com clareza, sua finalidade, cuidando para que seja instruída com todas as peças necessárias à realização do ato e oficiará à Procuradoria no Juízo deprecado, orientando-a quanto ao seu cumprimento.

§ 1º - Se o ato deprecado consistir em citação, o Procurador deverá cuidar para que a Carta Precatória seja instruída com tantas cópias da inicial quantas forem as pessoas a citar, e mais uma.

§ 2º - Na hipótese de necessidade da prática de outros atos, além da citação, deverão ser todos detalhadamente requeridos, para cumprimento na mesma Precatória.

§ 3º - Em se tratando de Carta Precatória para execução de obrigação de pagar, o Procurador responsável deverá requerer a citação e, se não houver pagamento, a penhora e demais atos subseqüentes.

Artigo 9º - O Procurador responsável deverá requerer que a Carta Precatória lhe seja entregue para encaminhamento à Procuradoria competente, salvo se a remessa for feita pelo próprio Juízo.

§ 1º - Antes de encaminhar a Carta Precatória, o Procurador responsável deverá verificar sua adequação às normas regimentais da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - O ofício que encaminhar a Carta Precatória, se necessário, indicará circunstâncias especiais não inseridas no requerimento de expedição, mas convenientes para orientação no seu cumprimento, e solicitará que sejam prestadas informações sobre a data da distribuição, número de autuação, Vara e Cartório, para fins de anotação e controle.

Artigo 10 - Distribuída a Carta Precatória, deverão ser adotadas as seguintes providências na Procuradoria encarregada do acompanhamento:

I - requerimento, pelo Procurador responsável, de sua intimação para os atos processuais, além de advertência, quando for o caso, sobre a necessidade de devolução da precatória por intermédio da Procuradoria;

II - expedição de ofício contendo informações acerca da identificação e do andamento da precatória, à Procuradoria encarregada da ação no Juízo deprecante;

III - anotação dos atos em fichário próprio da Unidade.

Artigo 11 - Sempre que possível, os depósitos judiciais serão convertidos em renda, ainda no Juízo deprecado, juntando-se aos autos da precatória os respectivos, documentos comprobatórios.

Parágrafo único - Cópias dos documentos deverão ser arquivadas também na Procuradoria encarregada do acompanhamento da precatória.

## **CAPÍTULO II - CARTAS PRECATÓRIAS INTERESTADUAIS**

Artigo 12 - Salvo necessidade ou conveniência de encaminhamento por intermédio do Gabinete do Procurador Geral, as Cartas Precatórias a serem cumpridas em outros Estados serão remetidas diretamente pelas Unidades à Procuradoria Geral do Estado em que se situa o Juízo deprecado.

Parágrafo único - As Unidades deverão manter controle do andamento das precatórias e diligenciar, em caso de demora no cumprimento, a expedição de ofícios, solicitando informações ou agilização, conforme o caso.

Artigo 13 - As Cartas Precatórias recebidas de outros Estados serão encaminhadas pelo serviço de Protocolo da Procuradoria Geral do Estado, independentemente de autuação, à Procuradoria Especializada ou Regional responsável pelo seu cumprimento.

Artigo 14 - A Procuradoria Especializada ou Regional comunicará diretamente à Procuradoria Geral do Estado interessada, o andamento da Carta Precatória, sua

distribuição, Vara, Cartório, número de autuação e eventuais medidas necessárias para seu cumprimento, devendo responder a qualquer pedido de informações, bem como providenciar sua oportuna restituição.

§ 1º - As eventuais despesas efetuadas serão reembolsadas pela Procuradoria Geral do Estado interessada, conforme cláusula IV do Convênio firmado e ratificado pelo Estado de São Paulo (Anexo I).

§ 2º - O Gabinete do Procurador Geral remeterá a todas as Unidades relação nominal dos Procuradores Gerais dos Estados, no início de cada exercício civil, atualizando-a sempre que houver alteração.

Artigo 15 - As Procuradorias Especializadas e as Regionais somente manterão comunicação direta com as Procuradorias Gerais em se tratando de cumprimento de Cartas Precatórias.

### **TÍTULO III - RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 16 - Relevante ou complexa a questão de direito ou de fato, ou de grande repercussão econômica, o Procurador responsável pela ação, quando da entrada do processo no Tribunal, representará à Chefia imediata, solicitando acompanhamento diferenciado do processo, propondo, se for o caso, apresentação de memoriais e sustentação oral.

Parágrafo único - Os Procuradores Chefes de Seccional e Subprocuradoria deverão manifestar-se, conclusivamente, no prazo individual de três dias.

Artigo 17 - Acolhendo a representação referida no artigo anterior, o Procurador do Estado Chefe:

I - determinará a remessa do expediente à Procuradoria responsável pelo acompanhamento do recurso, fornecendo-lhe os subsídios necessários, sendo o assunto submetido ao respectivo Procurador do Estado Chefe que, discordando da proposta, apresentará o caso à deliberação do Senhor Subprocurador Geral do Estado – Contencioso;

II - designará Procurador para as providências solicitadas na representação, quando o recurso for acompanhado pela própria Procuradoria Especializada.

**Artigo 18 - O acompanhamento dos recursos interpostos pelas Procuradorias Regionais, bem como a apresentação dos recursos cabíveis em segundo grau de jurisdição, compete às Procuradorias Especializadas, segundo a distribuição de atribuições definidas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, e a comunicação se fará da seguinte forma:**

**I - quando de competência da Procuradoria Fiscal:**

a) a Procuradoria Regional comunicará, via ofício, sua interposição e os dados de sua identificação, especialmente o número de distribuição no Tribunal;

b) a comunicação prevista na alínea anterior será feita apenas uma vez por mês, englobando todos os recursos apresentados no período, e sempre que possível, via *Fac-Simile*, vedada a transmissão dos recortes do Diário Oficial;

c) não será encaminhado nenhum documento com a comunicação de que trata este inciso, exceto, em casos excepcionais, devidamente justificados por escrito, quando a importância do tema necessitar acompanhamento especial;

## **II - quando de competência das demais Unidades:**

a) depois de interpor o recurso, a Procuradoria Regional deverá expedir, com urgência, comunicado instruído com cópias dos documentos e dados necessários ao conhecimento da matéria à Procuradoria Especializada competente;

b) complementar oportunamente a informação prevista na alínea anterior, com data de entrada e o número do recurso no Tribunal, tão logo conhecidos estes.

**Parágrafo único - As Procuradorias Regionais deverão prestar todos os esclarecimentos à Procuradoria Especializada, sempre que solicitados. (nova redação dada pela Resolução PGE nº 105, de 16.3.98)**

Artigo 19 - É de competência da Procuradoria Judicial o acompanhamento dos recursos interpostos em reclamações trabalhistas de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Artigo 20 - É de competência da Procuradoria Regional de Campinas o acompanhamento dos recursos interpostos em reclamações trabalhistas, para julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Parágrafo único - A comunicação de subida de autos será feita à Procuradoria Regional de Campinas mediante telex ou *fac-simile*, sem prejuízo da remessa da pasta ou processo administrativo de acompanhamento da reclamação.

Artigo 21 - A remessa de Recurso Extraordinário Especial, de Revista ou de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório será comunicada à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, com a indicação em destaque, se for o caso, das questões de maior relevância ou repercussão, para adequada orientação daquela Unidade, e, quando conveniente, com remessa das cópias necessárias.

Parágrafo único - A atuação e o relacionamento com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília reger-se-ão pelo estabelecido na Resolução PGE n. 241, de 29 de abril de 1997 (Anexo IX).

## **CAPÍTULO II – DISPENSA DE INTERPOSIÇÃO**

Artigo 22 - A não interposição dos recursos de Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração fica a critério do Procurador responsável pela demanda, excetuados os casos em que houver expressa orientação ou determinação superior.

Parágrafo único - A não interposição de recurso de Agravo de Instrumento em reclamação trabalhista dependerá de autorização do Procurador do Estado Chefe, nos termos do artigo 24 destas rotinas.

Artigo 23 - A dispensa de interposição de Recurso Especial, Extraordinário e de Revista, deverá ser decidida pelo Procurador Chefe de Subprocuradoria, cientificando-se a Chefia da Unidade.

Artigo 24 - A dispensa de interposição dos demais recursos só poderá ser autorizada pelo Procurador do Estado Chefe, mediante representação do Procurador responsável pelo feito, ouvidas as Chefias imediatas e observado o seguinte:

I - a representação deverá ser oferecida até o quarto dia do prazo recursal, fundamentalmente e, se for o caso, instruída com documentos;

II - as chefias imediatas e o Procurador do Estado Chefe manifestar-se-ão, consecutivamente, no prazo de 24 horas para cada qual;

III - não acolhida a representação, poderá ser designado outro Procurador para recorrer.

**Parágrafo único - A dispensa de apelação ou recurso ordinário somente poderá ser autorizada pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, salvo as dispensas genéricas a que se refere o artigo 26. (alterado pela Resolução PGE – 3, de 7.1.2002)**

Artigo 25 - A Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, sempre que conveniente para o serviço, encaminhará cópia da justificativa de não interposição de recurso, quando acolhida, ao Subprocurador Geral da área do Contencioso.

**Artigo 26 - Os casos de dispensa genérica de interposição de recursos serão autorizados pelo Procurador Geral do Estado, podendo ser consolidados em Orientações Normativas baixadas pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso. (alterado pela Resolução PGE – 3, de 7.1.2002)**

## **TÍTULO IV - PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 27 - O precatório judicial será recebido diretamente pela Coordenadoria de Precatórios, que providenciará:

I - relativamente ao processo de execução (ES) — Justiça Estadual:

a) protocolo e cadastro no sistema de processamento de precatórios;

b) a emissão de folha de informação-resumo, contendo número do processo ES, número de ordem cronológica, natureza do precatório, nome do interessado, dados do processo judicial, discriminação dos valores requisitados e deduções a serem efetuadas por ocasião do pagamento;

II - no processo PGE — Justiça do Trabalho:

a) protocolo com atribuição do número de ordem cronológica;

b) cadastro no sistema de processamento de precatórios judiciais trabalhistas;

c) emissão de folha de informação-resumo, que conterà os dados relacionados na alínea "b" do inciso I deste artigo.

Artigo 28 - A Coordenadoria de Precatórios, após as providências contidas no artigo anterior, encaminhará o processo à Unidade responsável pelo acompanhamento da execução, direta-mente ao Procurador do Estado, vinculado à Coordenadoria de Precatórios na mesma, instruído com a folha de informação-resumo e cópia desta anexada à contracapa.

Artigo 29 - O Procurador do Estado vinculado à Coordenadoria de Precatórios, ao receber o processo na Unidade, providenciará a sua distribuição ao Procurador responsável pelo acompanhamento da execução.

Artigo 30 - Ao Procurador responsável pela execução compete:

I - examinar a regularidade formal do precatório, instruindo o processo com peças eventualmente necessárias à sua complementação;

II - verificar junto aos autos judiciais se os valores discriminados na folha de informação-resumo correspondem àqueles efetivamente apurados no Juízo da execução;

III - certificar a regularidade da citação da Fazenda, se for o caso;

IV - providenciar o arquivamento da folha de informação-resumo na pasta administrativa de acompanhamento do processo.

Artigo 31 - O Procurador responsável pela execução manifestar-se-á:

I - se regular o precatório, propondo o pagamento mediante o preenchimento de formulário próprio, ressalvada a existência de recurso pendente; tentado, por todas as maneiras possíveis, o efeito suspensivo de tal recurso e não obtido, indicará a prestação de caução, caso em que deverá identificar a natureza do recurso e a matéria debatida;

II - se irregular o precatório:

a) discriminará a irregularidade existente;

b) se a regularização competir ao Juízo da execução, adotará as medidas judiciais necessárias, sob orientação direta do Procurador da Unidade vinculado à Coordenadoria



de Precatórios, comunicando as medidas adotadas e instruindo com as peças correspondentes;

c) se a regularização competir ao Presidente do Tribunal de Justiça (Regimento Interno do TJ), encaminhará o processo com urgência à Coordenadoria de Precatórios, para a adoção das medidas pertinentes.

Parágrafo único - Colhida a manifestação do Procurador responsável, e de suas respectivas Chefias, o processo deverá ser encaminhado ao Procurador da Unidade vinculado aos precatórios, que o remeterá, após exame, à Coordenadoria de Precatórios.

Artigo 32 - Recebendo o processo em devolução, a Coordenadoria de Precatórios:

I - confirmará o cadastro, se regular o precatório;

II - providenciará as correções necessárias, se for o caso;

III - adotará as medidas pertinentes junto ao Tribunal de Justiça para regularização do precatório, nos casos de competência da Presidência daquela Corte;

IV - anotarás as providências adotadas pela Unidade junto ao Juízo da execução, devolvendo o processo para acompanhamento da solução da questão, que deverá ser imediatamente comunicada pela Unidade à Coordenadoria;

V - promoverá contato direto com o Procurador da Unidade vinculado à Coordenadoria, para eventuais esclarecimentos.

Artigo 33 - A Coordenadoria de Precatórios adotará as medidas necessárias ao pagamento dos precatórios, na seguinte conformidade:

I - Precatórios da Justiça Estadual:

a) elaborará, mensalmente, relação dos valores necessários ao pagamento dos precatórios, obedecida a sua natureza, a preferência constitucional e a ordem cronológica, atualizados segundo a legislação vigente, para encaminhamento à Secretaria da Fazenda pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado;

b) adotará as medidas necessárias ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da confirmação da liberação financeira pela Secretaria da Fazenda;

c) providenciará os depósitos judiciais junto ao Banespa e Nossa Caixa-Nosso Banco, à disposição do Juízo da execução;

d) encaminhará a via azul da guia de depósito, acompanhada da planilha de cálculos respectiva, ao Departamento de Contabilidade do Tribunal de Justiça (DECO);

e) juntará ao processo correspondente a via amarela da guia de depósito e planilha de cálculos, sendo este remetido ao arquivo, salvo requisição da Procuradoria que acompanha o feito;

f) as vias rosa e verde, acompanhadas das guias de depósito e da planilha de cálculos, serão encaminhadas ao Juízo da Execução pelos bancos depositários, conforme as normas da Corregedoria de Justiça.

## II - Precatórios da Justiça Trabalhista:

a) providenciará, a todo 1º de julho, o cálculo dos valores do débito para inclusão no orçamento, emitindo o documento correspondente para encaminhamento à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

b) adotará as medidas necessárias ao depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis da confirmação da liberação financeira pela Secretaria da Fazenda;

c) nos precatórios oriundos do TRT da 2ª Região:

1 - providenciará os depósitos judiciais junto ao BANESPA e Nossa Caixa-Nosso Banco, à disposição do Juízo da Execução;

2 - encaminhará, nesses casos, o processo administrativo à Unidade, com petição de juntada da guia de depósito para assinatura e protocolo pelo Procurador responsável pela Execução;

d) nos precatórios oriundos do TRT da 15ª Região:

1 - providenciará a emissão de ordem de pagamento para a Unidade responsável pela Execução;

2 - encaminhará o processo, instruído com planilha de cálculos e a ordem de pagamento, ao Procurador responsável pela execução, a fim de que providencie o depósito judicial, juntando aos autos da execução a respectiva planilha de cálculos.

Parágrafo único - Após as providências a Unidade remeterá o processo à Coordenadoria de Precatórios, instruído com cópia de depósito judicial ou petição de juntada protocolizada, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Artigo 34 - Os ofícios do Tribunal de Justiça, determinando a complementação de depósitos em 90 dias, serão recebidos diretamente pela Coordenadoria de Precatórios que providenciará:

I - o protocolo e cadastro no sistema de processamento de precatórios;

II - a separação dos mesmos por natureza, atribuindo numeração de lotes segundo a data de seu recebimento;

III - a emissão de listagem por lote e natureza, obedecida a ordem cronológica e os valores originais, para encaminhamento ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - No caso de celebração de acordo posterior ao depósito, a Coordenadoria de Precatórios encaminhará cópia da petição à Unidade responsável pela execução, a fim de que esta providencie o levantamento e recolhimento, após, cópia dos documentos correspondentes.

### **CAPÍTULO III – DOS PRECATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Artigo 34.a – Cabe à Coordenadoria de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado:**

**I – providenciar a inclusão dos precatórios da Administração Indireta no sistema geral de cadastro, para fins de uniformização de critérios de atualização e verificação da regularidade do título executivo judicial, após cada entidade enviar a relação anual dos seus respectivos precatórios e enviar funcionário habilitado para cadastrá-lo no sistema geral de cadastro;**

**II – emitir “espelho” de cadastro e demonstrativo de cálculo para averiguação, por parte da entidade devedora, através de seus advogados/procuradores, da conformidade do cadastro com o processo (partes, tribunal, vara, data base da conta, valores cadastrados etc.), bem como da regularidade do título executivo (trânsito em julgado, pendência de recursos, abrangência dos recursos pendentes);**

**III – promover as alterações no cadastro, tão logo os advogados/procuradores autárquicos informem as modificações havidas no título executivo havidas no título executivo (retificação, cancelamento, arquivamento de precatório);**

**IV – emitir prévia (relação de precatórios com cálculo) para pagamento a pedido da autarquia/fundação/universidade;**

**V – informar, tanto para a entidade devedora, quanto para a Secretaria da Fazenda, os valores dos precatórios incluídos no cadastro, quando solicitadas tais informações expressamente;**

**VI – após a entidade devedora solicitar a liberação dos recursos necessários para o pagamento dos seus precatórios, informar à Secretaria da Fazenda, quando solicitado, se os valores pretendidos pela autarquia/fundação/universidade, para pagamento de seus precatórios, correspondem aos valores apurados pelo sistema geral de atualização dos precatórios;**

**VII – imprimir e autenticar as guias de depósito, quando liberada a verba para a autarquia/fundação/universidade, no valor necessário ao pagamento;**

**VIII – fornecer subsídios, supletivamente, para as entidades da Administração Indireta prestarem informações ao Poder Judiciário, às partes ou a outro órgão público;**

**IX – coordenar e uniformizar a atuação das autarquias/fundações/universidades no âmbito dos precatórios. (capítulo acrescentado pela Resolução PGE-343, de 23.6.2000)**

#### **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**(renumerado pela Resolução PGE-343, de 23.6.2000)**

Artigo 35 - Caberá à Coordenadoria de Precatórios o acompanhamento de toda a matéria administrativa e judicial junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, bem como dos pedidos de seqüestros e de intervenção federal decorrentes de precatórios judiciais, inclusive na Justiça do Trabalho observado o disposto na Resolução PGE n. 181, de 2 de outubro de 1996 (Anexo VIII).

Artigo 36 - As solicitações de informações à Coordenadoria de Precatórios deverão ser feitas por escrito, por intermédio do Procurador da Unidade a ela vinculado, e deverão conter o número de ordem cronológica, a natureza do precatório e o nome do interessado.

Parágrafo único - As informações prestadas pela Coordenadoria de Precatórios serão escritas e encaminhadas ao Procurador a ela vinculado na Unidade.

Artigo 37 - As alterações nos precatórios judiciais, determinadas pelo Tribunal de Justiça, serão comunicadas aos Procuradores responsáveis pela execução, que deverão se manifestar nos termos do disposto nos artigos 29 a 31.

### **TÍTULO V — CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS**

#### **CAPÍTULO I – CUSTAS**

Artigo 38 - Ressalvadas as despesas de transporte dos oficiais de justiça, a Fazenda Estadual está isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei estadual n. 203, de 25 de março de 1970.

#### **CAPÍTULO II – HONORÁRIOS PERICIAIS**

Artigo 39 - Quando de responsabilidade da Fazenda Estadual (art. 33 do CPC), o pagamento de honorários periciais, arbitrados provisoriamente, será requisitado pelo Procurador encarregado do feito por representação dirigida ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou a quem por esse designado, instruída com cópia do despacho judicial, e, se aprovada, será encaminhada ao Setor de Finanças da PGE, conforme o caso, para as providências necessárias à liberação da importância, observado o prazo judicial eventualmente fixado.

§ 1º - Ocorrendo demora na liberação da verba, o Procurador responsável peticionará, informando ao Juízo estarem sendo adotadas as providências de natureza administrativa e financeira indispensáveis para aquela finalidade.

§ 2º - Os salários periciais fixados provisoriamente serão depositados em nome do interessado, no Banco do Estado de São Paulo S/A ou na Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, juntando-se comprovante — guia de depósito —, nos autos, com cópia para a pasta administrativa.

### **CAPÍTULO III – INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS**

Artigo 40 - A conveniência da indicação de assistente técnico será analisada a partir dos seguintes critérios:

I - importância da matéria em discussão;

II - valor atribuído à causa;

III - complexidade da matéria fática controvertida.

Parágrafo único - Nas ações imobiliárias, é obrigatória a indicação de assistente técnico do quadro de engenheiros da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 41 - O assistente técnico será indicado pelo Procurador do Estado Chefe, mediante representação ou manifestação do Procurador responsável pelo feito.

§ 1º - Nas Procuradorias em que houver quadro de assistentes técnicos, a indicação poderá ser feita pelo próprio Procurador responsável pelo feito.

§ 2º - Nas ações imobiliárias, o Procurador responsável solicitará diretamente ao Diretor do CECI/SECI que designe um engenheiro, sempre com preferência por aquele conhecedor do caso ou do imóvel.

**§ 3º - A penhora de estabelecimento comercial ou industrial (art. 677 do CPC) fica condicionada à prévia autorização da Chefia da unidade.**

**§ 4º - Nos casos de penhora de estabelecimento comercial ou industrial, a Fazenda do Estado poderá indicar como depositário administrador, assistente técnico integrante de seus quadros. (§§ 3º e 4º acrescentados pelo artigo 1º da Resolução PGE nº 74, de 10.7.95)**

Artigo 42 - Salvo disposição em contrário, nas desapropriações diretas e indiretas, o nome será escolhido mediante rodízio do quadro de assistentes elaborado pela Unidade.

Artigo 43 - Nas causas que versem sobre matéria ambiental, a escolha recairá sobre profissional constante de Quadro instituído em norma do Procurador Geral do Estado.

Artigo 44 - Sem prejuízo de outras exigências formuladas pelas Procuradorias Especializadas ou Regionais, o assistente técnico, ao ser indicado, assinará termo de compromisso em que, sob pena de não pagamento dos honorários, obrigar-se-á:

I - realizar todas as diligências pelo Procurador do feito;

II - apresentar ao Procurador encarregado do feito, com antecedência de, pelo menos, 10 dias em relação à data de entrega ao Juízo, cópia de laudo crítico, acatando as sugestões que lhe foram feitas.

III - realizar novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado ou requerido pelo Procurador encarregado do feito, sem que isso implique em majoração dos honorários.

Artigo 45 - As Procuradorias Especializadas e as Regionais elaborarão tabela de honorários compatível com a realidade e a praxe de sua área de atuação.

Artigo 46 - Quando a perícia versar sobre matéria fiscal, as Procuradorias Regionais estabelecerão o valor da remuneração de assistentes técnicos de acordo com o teto e critérios constantes da tabela elaborada pela Procuradoria Fiscal.

Artigo 47 - Caso haja desistência da perícia ou da assistência, após iniciadas as diligências e antes da apresentação do laudo, o valor dos honorários será reduzido à metade.

Artigo 48 - As Unidades, com exceção da Procuradoria Fiscal, poderão pagar honorários provisórios, a serem abatidos por ocasião do pagamento dos definitivos, desde que haja pedido escrito do assistente técnico, que assinará recibo em que se comprometa a restituir o valor eventualmente recebido a maior.

§ 1º - Caso os provisórios tenham sido pagos a maior, o assistente deverá proceder à imediata devolução do excedente, monetariamente corrigido, sob pena de exclusão do quadro de assistentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 2º - Os valores dos honorários provisórios e definitivos serão convertidos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), pelo valor da data do efetivo pagamento de cada um deles, para efeito de compensação.

Artigo 49 - A forma de pagamento dos serviços prestados pelo assistente e as providências administrativas necessárias serão regulamentadas pelos Chefes de Unidade, observado o disposto no artigo anterior e mais o seguinte:

I - o pedido de pagamento, por antecipação, de honorários do assistente técnico da Fazenda Estadual, dirigido ao Procurador Chefe da Unidade, será instruído com cópia ou certidão do despacho ou sentença que os arbitrou e cópia do laudo crítico;

II - excepcionalmente, os honorários do assistente técnico da Fazenda Estadual poderão ser adiantados, independente de fixação judicial, na base de 2/3 (dois terços) dos fixados para o perito;

III - o Procurador Chefe da Unidade, ouvido o Procurador responsável pelo feito, requisitará o respectivo numerário ao Setor de Finanças da Unidade ou à Diretoria do Serviço de Finanças da Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso.

**Parágrafo único - O pagamento dos honorários do assistente técnico poderá ser feito pela Unidade mediante crédito em conta-corrente no Banespa, cabendo à respectiva Seção de Finanças fornecer o respectivo comprovante de depósito para fins de comprovação de sua efetivação em Juízo. (acrescentado pela Resolução PGE nº 138, de 27.2.97)**

Artigo 50 - As Unidades organizarão prontuários para cada profissional indicado como assistente técnico, contendo, além de dados pessoais e profissionais, a identificação dos processos em que atuaram e breve apreciação do respectivo desempenho técnico.

Artigo 51 - Ao fim de cada ano, o Procurador do Estado Chefe selecionará os profissionais em número suficiente para atendimento das necessidades da Unidade.

Parágrafo único - O quadro de assistentes poderá ser ampliado, ao longo do ano, tendo em vista as necessidades da Unidade, a critério do Procurador do Estado Chefe.

Artigo 52 - As disposições contidas nos artigos 41 a 49, bem como o *caput* e § 1º deste artigo não se aplicam ao quadro de engenheiros da Procuradoria Geral do Estado.

---

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I – CONTENCIOSO FISCAL

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I – COBRANÇA E INSCRIÇÃO DO DÉBITO

Artigo 53 - O crédito fazendário será cobrado:

I - administrativamente, mediante notificação postal com aviso de recebimento, quando não inscrito ou inscrito e não ajuizado;

II - judicialmente.

Artigo 54 - Os créditos encaminhados à cobrança serão analisados pelo Procurador do Estado Chefe, ou quem por ele autorizado, que poderá ordenar ou não a inscrição em dívida ativa.

Artigo 55 - A inscrição, observado o disposto na Resolução PGE n. 208, de 14 de abril de 1997 (Anexo XVII), será determinada:

I - na listagem de débitos de ICMS declarados apresentada pela Secretaria da Fazenda.

II - no Processo Administrativo, tratando-se de débito originário de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multas), seja este relativo a ICM/ICMS, ou de natureza diversa, desde que não apresente vícios de forma.

**III – no expediente encaminhado pelos Juízos Criminais para cobrança de Multa Penal (Lei 9.268/96), verificada a regularidade formal na sua instrução (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, cópia da notificação para pagamento em 10 (dez) dias e certidão de decurso de prazo sem o pagamento). (acrescido pela Resolução PGE 363, de 21.6.2001)**

Artigo 56 - Constatada a existência de vício impeditivo, o débito não será inscrito, devendo, em despacho fundamentado, ser esclarecida a forma de sua convalidação, quando possível, e indicada a alteração a ser procedida.

**Parágrafo único – Quando se tratar de Multa Penal, será expedido ofício fundamentado ao Juízo Criminal solicitando os esclarecimentos, regularização da instrução ou alterações necessárias à inscrição na dívida ativa. (acrescido pela Resolução PGE 363, de 21.6.2001)**

## **CAPÍTULO II – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

Artigo 57 - A correção monetária e a incidência de juros da dívida ativa tributária obedecerão ao disposto na Lei Estadual n. 6.374/89 e regulamento.

Artigo 58 - A dívida ativa não tributária será atualizada monetariamente mediante a aplicação sucessiva da ORTN, OTN, BTN e UFESP.

Parágrafo único - O termo inicial para a incidência da correção monetária será, como regra geral, a data de constituição em mora do devedor, por meio de notificação administrativa ou intimação judicial, ou, se inaplicável a providência e inexistindo lei específica, a partir da inscrição do débito na dívida ativa.

Artigo 59 - Aos juros da dívida ativa não-tributária aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

## **TÍTULO II – FAZENDA AUTORA**

### **CAPÍTULO I – AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO**

Artigo 60 - Inscrito o débito, extraída a Certidão da Dívida Ativa e elaborado o conjunto para ajuizamento, o Procurador do Estado responsável pela banca, ou outro designado pelo Procurador do Estado Chefe, assinará a petição inicial e a encaminhará para imediata distribuição.

**Parágrafo único – Quando se tratar de Multa Penal, antes do ajuizamento deverão ser contados os prazos prescricionais, na forma dos incisos I e II do art. 140 do Código Penal (redação da Lei 9.268/96), a partir do decurso do prazo assinado pelo**



**juízo criminal para pagamento voluntário e, tendo ocorrido a hipótese, fica dispensado o ajuizamento. (acrescido pela Resolução PGE 363, de 21.6.2001)**

## **CAPÍTULO II - CITAÇÃO**

Artigo 61 - A citação far-se-á por via postal ou por mandado, cabendo ao Procurador do Estado Chefe ou ao Procurador por ele autorizado, de conformidade com as peculiaridades de cada Comarca, decidir o meio mais eficaz, após proposta do Procurador responsável pela causa.

§ 1º - Na Capital do Estado, após o ajuizamento, a Diretoria da Dívida Ativa (DDA) providenciará a retirada da respectiva contrafé e sua postalização.

§ 2º - Nas demais Comarcas do Estado, a Procuradoria Regional respectiva retirará a contrafé, encaminhando-a ao órgão da Secretaria da Fazenda para a postalização.

§ 3º - Negativa a citação pelo correio, o Procurador do Estado diligenciará a fim de localizar o endereço da executada, verificando Declaração Cadastral, Súmulas da Junta Comercial, Justiça Eleitoral, outras fontes possíveis e, sem prejuízo dessas providências, examinará a conveniência de requerer a citação por edital.

§ 4º - Certificada pelo Oficial de Justiça a existência de outro estabelecimento no local onde funcionava a executada, tomará o Procurador as medidas administrativas necessárias para a apuração de sucessão, principalmente mediante análise de Declarações Cadastrais (DECAs), Guias de Informação e Apuração (GIAs) e Súmulas da Junta Comercial do Estado (JUCESP).

§ 5º - Caracterizada a sucessão, será requerida a citação do sucessor por mandado ou, em sendo o caso, por edital.

§ 6º - Declarada a falência do devedor, a citação far-se-á na pessoa do Síndico.

## **CAPÍTULO III – PENHORA**

Artigo 62 - Ao requerer a penhora, o Procurador do feito, sempre que possível, indicará os bens que devem ser alvo da constrição, procurando fazê-lo, quando for o caso, em bens ou direitos de fácil comercialização.

**Artigo 63 - Efetuada a penhora, o Procurador verificará:**

**I - a regularidade do auto de penhora e depósito, a intimação do executado, e, em caso de bem imóvel, requerer a intimação do cônjuge ou credor hipotecário e a averbação no registro imobiliário;**

**II - a regular constituição e qualificação de depositário para os bens penhorados;**

**III - a correspondência entre o valor atribuído ao bem e aquele praticado no mercado, e a suficiência do valor para garantir a execução, assim considerado o valor do débito atualizado, acrescido de multa, juros, honorários advocatícios, custas judiciais e despesas processuais;**

**IV - se o bem é de fácil comercialização, requerendo, caso contrário, sua substituição;**

**V - o decurso de prazo para oferecimento de Embargos;**

**VI - a conveniência da remoção dos bens, precedida de aquiescência do Procurador do Estado Chefe ou do Procurador por ele autorizado.**

**§ 1º - Insuficiente a penhora, deverá ser requerido o seu reforço.**

**§ 2º - O Procurador do Estado responsável pela execução fiscal deverá providenciar para que a descrição do bem penhorado seja lançada no SEF – Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais, para o fim de evitar que o mesmo bem seja penhorado em outra execução fiscal do mesmo devedor, salvo se o valor for suficiente para garantir ambas as dívidas.**

**Artigo 64 - Constatando-se o encerramento das atividades da empresa e/ou a inexistência de bens penhoráveis suficientes para garantir o pagamento da dívida, deverá o Procurador do Estado providenciar:**

**I - informações sobre o faturamento da empresa nos 12 meses anteriores ao conhecimento do encerramento das atividades, por meio de acesso ao SEF – Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais ou outro meio disponível;**

**II - exame do SEF – Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais, a fim de verificar a quantidade de execuções movidas contra o mesmo devedor, o valor total do débito em cobrança, a existência de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte e a situação processual das ações;**

**III - exame da declaração cadastral da empresa (DECA) e dos dados constantes da JUCESP, por meio de consulta ao Posto Fiscal Eletrônico, especialmente quanto a alterações no quadro societário, abertura de outro estabelecimento e encerramento da empresa;**

**IV - a comunicação do encerramento ou paralisação das atividades ao Posto Fiscal, caso a situação da empresa ainda figure como ativa no sistema.**

**Artigo 65 - Obtidas as informações mencionadas no artigo anterior, o Procurador do Estado deverá providenciar, judicial ou administrativamente, conforme o caso, o cumprimento das providências a que se refere o artigo 90 desta Resolução.**

**Artigo 66 - Revogado (artigos 63 a 66 com redação dada pela Resolução PGE - 30, de 28.12.2005).**

## **CAPÍTULO IV – EMBARGOS À EXECUÇÃO, À ARREMATACÃO E À ADJUDICAÇÃO**

Artigo 67 - Oferecidos os embargos, deverá o Procurador responsável verificar, dentre outras matérias:

- I - a tempestividade dos embargos;
- II - a regular representação processual do embargante;
- III - a integral garantia do Juízo.

## **CAPÍTULO V – CONSTATAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PENHORA**

Artigo 68 - Não oferecidos ou não acolhidos os embargos à execução, será requerida a constatação e reavaliação dos bens penhorados, e sendo o caso, a eventual ampliação de penhora.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser acompanhado de demonstrativo de atualização do débito.

## **CAPÍTULO VI – LEILÃO**

Artigo 69 - No requerimento de designação de data para realização de leilão, será pedida, além da intimação do devedor, a constatação da existência dos bens penhorados.

**Artigo 70 - Designada data para realização de leilão, sua suspensão ocorrerá nos seguintes casos:**

- I - com o recolhimento da primeira parcela do acordo de parcelamento;**
- II - com o recolhimento de, no mínimo, 50% do valor atualizado do débito;**
- III - com o depósito do valor de avaliação do bem, devidamente corrigido.**

**§ 1º - O Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da execução poderá, diante da peculiaridade do caso, adotar outra hipótese de sustação do leilão, submetendo, em manifestação fundamentada, preferencialmente por meio eletrônico, sua decisão à análise da Chefia imediata, que poderá referendar ou vedar a adoção da mesma solução em casos análogos futuros.**

**§ 2º - Os Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradoria ou de Seccional, conforme o caso, levarão os casos concretos que lhes tenham sido submetidos ao Procurador Chefe da Unidade, preferencialmente por ocasião das reuniões mensais, para conhecimento e, se possível, uniformização do procedimento no âmbito da Unidade (artigo 70 com redação dada pela Resolução PGE - 30, de 28.12.2005).**

## **CAPÍTULO VII – LEVANTAMENTOS JUDICIAIS**

Artigo 71 - Sem prejuízo dos atos regulamentares do Procurador do Estado Chefe, nos levantamentos judiciais em execuções de competência da Procuradoria Fiscal, será adotado o procedimento indicado nos artigos subseqüentes.

Parágrafo único - As Procuradorias Regionais adotarão o mesmo procedimento, no que couber, com as adaptações determinadas pelo Procurador do Estado Chefe.

Artigo 72 - Recebidos os autos, deverá o Procurador responsável pela execução cotejar os dados constantes do MLJ (Mandado de Levantamento Judicial) com aqueles lançados na guia de depósito correspondente, atentando, notadamente, para:

I - número da conta-corrente;

II - data de depósito;

III - valor do depósito.

Artigo 73 - Corretos os dados do MLJ, o Procurador elaborará boleto de cálculo, preenchendo os itens necessários, segundo modelo adotado pela Procuradoria Fiscal, salvo se houver disposição diversa editada pelo Procurador do Estado Chefe de Procuradoria Regional.

§ 1º - Quando houver sucessão, solidariedade, substituição etc., esse dado deverá ser apontado no boleto.

§ 2º - Havendo mais de um MLJ para uma mesma execução, deverá o Procurador preencher um boleto para cada Mandado, indicando a ocorrência dos levantamentos simultâneos e apontando datas e valores dos depósitos.

§ 3º - Os valores anotados nos boletos deverão ser convertidos, quando necessário, à unidade monetária vigente.

§ 4º - Tratando-se de débito originário de AIIM, o boleto deverá ser instruído com cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Artigo 74 - O boleto, uma vez preenchido, será encaminhado, juntamente com o correspondente MLJ, ao setor competente para o levantamento.

Artigo 75 - A Seccional competente para o levantamento remeterá ao Procurador responsável pelo feito o MLJ, devidamente quitado, a guia de recolhimento, o boleto, o demonstrativo de movimentação de conta-corrente e o demonstrativo de saldo devedor ou credor.

Parágrafo único - Havendo saldo credor e existindo outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, e sendo impossível a imputação direta, deverá ser requerida a penhora do valor remanescente.

## **CAPÍTULO VIII – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO**

Artigo 76 - Os recebimentos parciais de débitos de ICM/ICMS inscritos na dívida ativa serão imputados proporcionalmente em cada um dos elementos que compõem a totalidade do débito (imposto, correção monetária, multa punitiva, juros de mora e honorários).

**Parágrafo único – Quando se tratar de pagamento de débitos por imposição de Multa Penal inscritos na dívida ativa, os valores serão revertidos ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP, na forma da Lei Estadual 9.171, de 31 de maio de 1995. (acrescido pela Resolução PGE 363, de 21.6.2001)**

Artigo 77 - Nos casos de recebimento parcial de débito, cujo termo de inscrição na dívida ativa contenha mais de uma parcela ou mês de referência, a imputação dar-se-á também proporcionalmente à participação de cada uma dessas parcelas ou referências no total do débito inscrito.

Artigo 78 - Havendo pagamento parcial que possa ser imputado em mais de uma certidão (execuções apensadas, falência etc), será dada preferência ao débito de prescrição mais próxima, imputando-se na ordem decrescente dos montantes das certidões, se idênticos seus respectivos prazos prescricionais.

Artigo 79 - Nos levantamentos de depósitos judiciais, os rendimentos pagos pela instituição financeira serão recolhidos, com a imputação proporcional, nos códigos referentes a juros, correção monetária e honorários advocatícios.

## **CAPÍTULO IX - ADJUDICAÇÃO E ARREMATAÇÃO**

**Artigo 80 – O bem penhorado poderá ser adjudicado, nos termos do artigo 24 da Lei n. 6.830/80.**

**Parágrafo único – Nos casos em que for desaconselhável adjudicação, o Procurador encarregado do feito, mediante representação dirigida ao Procurador Chefe da Unidade, poderá propor a arrematação do bem a ser leiloado, aplicando-se os artigos 686 a 707 do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei 6.830/80), ficando o respectivo lance limitado ao valor do crédito fiscal.**

**Artigo 81 – Observados os procedimentos previstos neste Capítulo, a adjudicação/arrematação de bens móveis será autorizada pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade e a adjudicação/arrematação de bens imóveis somente pelo Procurador Geral do Estado, mediante proposta do Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso.**

**Art. 82 – A proposta para adjudicação/arrematação de bens será encaminhada pelo Procurador encarregado do feito, mediante representação, em breve relatório, dirigida ao Procurador do Estado Chefe, na qual demonstrará a ocorrência:**

**I – de interesse da Administração Centralizada ou Descentralizada;**

**II – de interesse de entidades filantrópicas regularmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública.**

**Artigo 83 – A representação será instruída com os seguintes documentos:**

**I – cópia da petição inicial;**

**II – cópia da certidão da dívida ativa;**

**III – cópia do termo ou auto de penhora;**

**IV – última avaliação do bem;**

**V – certidão imobiliária recente, se for o caso;**

**VI – demonstrativo atualizado do débito.**

**Parágrafo único - Autorizada ou não pela Chefia a adjudicação/arrematação, a representação, devidamente autuada, será devolvida ao Procurador encarregado do feito, que adotará as medidas judiciais cabíveis.**

**Artigo 84 - Efetivada a adjudicação/arrematação, a Unidade encarregada da execução fiscal, após as devidas anotações em seus registros do número do processo, nome do interessado, localidade e relação dos bens adjudicados/arrematados, remeterá o processo administrativo correspondente, devidamente instruído com cópia ou original da respectiva Carta/Auto, sucessivamente:**

**I - ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para baixa na Certidão de Dívida Ativa do valor da adjudicação, contendo o valor atualizado da dívida até a data da adjudicação e o valor imputado;**

**II - ao órgão competente da Coordenadoria Geral de Administração – CGA, da Secretaria da Fazenda, para adoção das medidas relativas à incorporação do bem adjudicado/arrematado ao patrimônio do Estado, em contrapartida à cobrança da dívida ativa ou à rubrica concernente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, item I do Decreto n. 33.705, de 22 de agosto de 1991;**

**Artigo 85 – Para fins de baixa na dívida, o valor do débito deverá ser devidamente atualizado com todos os consectários legais, incluída a verba honorária, à data do deferimento judicial do pedido de adjudicação/arrematação, procedendo-se à dedução proporcional da quantia nela utilizada.**

**Artigo 86 – O pedido de doação apresentado por entidade filantrópica será instruído com cópias dos seguintes documentos:**

**I – estatuto social registrado em cartório de títulos e documentos;**

**II – registro no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções;**

**III – declaração de utilidade pública.**

**Parágrafo único – Em caso de pedido de doação, o processo será instruído com elementos que comprovem os requisitos exigidos no artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto n. 33.705, de 22 de agosto de 1991.**

**Artigo 87 – Após tomadas as providências previstas no artigo anterior, o processo será encaminhado :**

**I – à Chefia da Unidade, nas seguintes hipóteses:**

**a) para autorização quanto à transferência do bem para órgão da Administração, quando se tratar de adjudicação ou arrematação de bens móveis até o valor de 5.000 UFESPs;**

**b) para autorização quanto à doação à Municipalidade ou entidade filantrópica, quando se tratar de adjudicação ou arrematação de bens móveis até o valor de 1.000 UFESPs;**

**II – à Subprocuradoria Geral do Estado da área do Contencioso, com manifestação conclusiva do Procurador Chefe, para autorização quanto à transferência do bem para órgão da Administração ou doação à Municipalidade ou entidade filantrópica, quando se tratar de adjudicação ou arrematação de bens móveis, de valores superiores aos previstos nas alíneas do inciso anterior;**

**III – ao Procurador Geral do Estado, com trânsito pela Subprocuradoria Geral da área do Contencioso, com manifestação conclusiva do Procurador Chefe, para providências quanto à transferência ou doação de bem imóvel.**

**§ 1º - Para fins dos incisos I e II, os valores apontados serão considerados à data do deferimento judicial do pedido de adjudicação/arrematação.**

**§ 2º - Autorizada a transferência ou doação, a Unidade providenciará, em seus registros, a anotação do destino dado ao bem adjudicado/arrematado.**

**Art. 88 – Formalizada a doação, a Unidade responsável providenciará os lançamentos contábeis pertinentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto n. 33.705, de 22 de agosto de 1991. (alterado pela Resolução PGE – 126, de 11.3.2002)**

**Artigo 89 – O interesse por bem penhorado manifestado por entidade que não se inclua na hipótese do artigo 82, II, mas que exerça atividade comprovada de interesse público, será apreciado pelo Subprocurador Geral do Estado da área do Contencioso, após manifestação da Chefia da unidade encarregada da respectiva execução fiscal. (alterados os artigos 80 a 89 pela Resolução PGE 92, de 18.2.2002)**

## **CAPÍTULO X – SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

### **SEÇÃO I – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

**Artigo 90 - O Procurador do Estado Chefe da Unidade deverá fixar, por portaria, o rol de providências que o Procurador do Estado responsável pela execução fiscal deverá adotar, como condição prévia ao requerimento de suspensão da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, na hipótese de encerramento das atividades da empresa.**

**§ 1º - As providências que deverão figurar da portaria mencionada no caput, levarão em conta o valor total do débito da empresa, a existência de faturamento recente, o tempo de encerramento das atividades, eventuais indícios de sucessão ou alteração fraudulenta do quadro societário, o custo da cobrança e a prioridade da atuação nas ações com maior possibilidade de recuperação do crédito tributário.**

**§ 2º - O Procurador do Estado Chefe da Unidade poderá estabelecer conjuntos diferentes de providências, levando em consideração faixas de valor, de tal modo que para débitos de valor mais elevado as providências sejam em número maior e para débitos de pequeno valor a quantidade de diligências seja menor, mas em qualquer hipótese será sempre necessária a citação da empresa, ainda que por edital.**

**§ 3º - Não obsta a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a existência de bem penhorado imprestável à garantia do débito, fato que deverá ser anotado no Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais – SEF, juntamente com a indicação das tentativas frustradas de alienação.**

**Artigo 91 - Cumpridas as providências mencionadas na portaria do Procurador Chefe da Regional e anotadas tais providências no Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais – SEF, para exame da Chefia imediata, o Procurador responsável pela execução poderá requerer a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.**

**§ 1º - A Chefia imediata poderá, em razão das peculiaridades de cada caso, determinar a realização de outras medidas, ainda que não previstas na portaria mencionada no caput do artigo, se, no caso concreto, tais medidas puderem levar à recuperação do crédito.**

**§ 2º - As medidas adotadas pelo Procurador responsável pela execução num processo da empresa não serão repetidas em outra execução movida contra o mesmo devedor, para justificar a suspensão da execução, desde que o Procurador anote no SEF a execução em que ele foi adotada e o respectivo resultado, salvo se, a critério do Procurador responsável pela execução, a repetição da diligência se revelar necessária.**

**§ 3º - Os Procuradores do Estado Chefes de Unidade, Subprocuradoria ou de Seccional, conforme o caso, deverão verificar, mensalmente, no Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais, o relatório de execuções suspensas com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e verificar se foram atendidos os**



**requisitos estabelecidos na Portaria do Procurador do Estado Chefe da Unidade para o arquivamento da execução (artigos 90 e 91 com redação dada pela Resolução PGE - 30, de 28.12.2005).**

## **SEÇÃO II – EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

Artigo 92 - Caberá ao Procurador responsável pela execução propor, ao Procurador do Estado Chefe ou ao Procurador do Estado por ele autorizado, o cancelamento da inscrição e a extinção do processo judicial correspondente, quando necessário, nos seguintes casos:

I - se verificar a ocorrência da irregularidade formal ou legal insanável, no procedimento de inscrição do débito;

II - quando houver alegação de pagamento integral antes da inscrição, instruída com cópia da guia de recolhimento, desde que confirmada a liquidação total pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda;

III - se houver pedido de substituição da GIA, desde que comprovada a veracidade dos novos dados pela Secretaria da Fazenda e a inexistência de saldo devedor;

IV - quando houver decisão judicial definitiva contrária à pretensão fiscal, instruindo a comunicação com cópia reprográfica da sentença e do acórdão.

Parágrafo único - Independe de representação o cancelamento da inscrição e a extinção do processo, quando o crédito foi extinto por força da lei.

Artigo 93 - O Procurador deverá requerer concomitantemente com a proposta de cancelamento do débito, o sobrestamento do feito até final decisão administrativa, anotando a ocorrência na ficha da execução fiscal.

Artigo 94 - O processo ou expediente administrativo resultante da representação de cancelamento somente será arquivado após a expedição do correspondente Boletim de Ocorrência (BO) ou documento assemelhado pela Secretaria da Fazenda.

## **CAPÍTULO XI — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Artigo 95 - Os honorários advocatícios, na liquidação parcial ou total, e nos casos de parcelamento de débitos fiscais ajuizados, serão cobrados nas condições arbitradas pelo juiz da causa e dentro das hipóteses e limites ali estabelecidos.

Artigo 96 - Não havendo arbitramento judicial, ou não sendo ele aplicável, os honorários serão cobrados na seguinte proporção:

I - no caso de parcelamento ou recolhimento total do débito, em execuções não embargadas:

a) até 90 dias após o ajuizamento, 10% (dez por cento);

b) após 90 dias, 20% (vinte por cento);

II - no caso de recolhimento parcial do débito, em execuções não embargadas, 20% (vinte por cento);

III - nas execuções embargadas, 20% (vinte por cento).

Artigo 97 - Os percentuais fixados no artigo anterior incidirão sobre a totalidade do débito fiscal, devidamente atualizado.

Artigo 98 - O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria responsável pelo processo judicial poderá, privativamente, reduzir os percentuais estabelecidos até o mínimo de 10% (dez por cento), considerando as peculiaridades e relevância de cada caso.

### **TÍTULO III – INTERVENÇÃO EM AÇÕES DE TERCEIROS**

#### **CAPÍTULO I – CONCORDATA E FALÊNCIA**

Artigo 99 - Tomando conhecimento do deferimento de concordata de devedor, o Procurador responsável providenciará:

I - requerimento de penhora dos bens relacionados no processo de concordata, se ainda não garantido o Juízo;

II - requerimento de intimação da Fazenda do Estado de qualquer pedido ou determinação judicial que verse sobre alienação de bens (Lei n. 6.830/80, artigo 31), bem como de que seja considerada cumprida a concordata somente com a apresentação de certidão negativa do débito fiscal.

Artigo 100 - Decretada a falência do devedor, a Seccional competente da Procuradoria Fiscal ou o Procurador Chefe de Subprocuradoria, nas Procuradorias Regionais, deverá:

I - promover o levantamento dos débitos inscritos, existentes na data da decretação da quebra, inclusive junto aos órgãos competentes na Secretaria da Fazenda;

II - comunicar a ocorrência ao Procurador responsável pela Execução Fiscal;

III - dar ciência à Seccional competente da mesma Unidade, ou a outra Procuradoria, conforme o caso, na hipótese de o falido ter sede ou estabelecimento também em outra Comarca;

IV - comunicar a quebra ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, solicitando imediata inscrição dos débitos pendentes e agilização na decisão de processos administrativos, com ciência ao Síndico.

Artigo 101 - Após as providências elencadas no artigo antecedente, a Seccional competente da Procuradoria Fiscal, ou o Procurador responsável pela execução no âmbito das Procuradorias Regionais, deverá:

I - declarar ao Juízo falimentar os débitos existentes, instruindo a petição com a Certidão da Dívida Ativa (CDA) correspondente, ressalvando a não-exigibilidade das multas moratórias ou punitivas;

II - por ocasião da elaboração da conta de liquidação, e desde que apurada massa suficiente, atualizar os créditos fazendários mediante cálculo da correção monetária, nos termos do Decreto-Lei n. 858/69;

III - requerer a penhora no rosto dos autos do processo de falência, se ainda não garantida a execução;

IV - acompanhar as execuções fiscais até a decisão final nos Embargos, requerendo, em seguida, a suspensão do feito, em caso de arrecadação negativa, aguardando o desfecho do processo falimentar;

V - acompanhar todas as fases do processo falimentar, notadamente as de elaboração do quadro geral de credores, realização do ativo, pagamento do passivo e inquérito judicial, impugnando, se necessário, pedido de extinção de obrigações do falido;

VI - efetuar o levantamento, imputação e recolhimento aos cofres públicos do numerário colocado à disposição da Fazenda Estadual.

Artigo 102 - Encerrado o processo falimentar sem satisfação do crédito fazendário, o Procurador responsável pelo acompanhamento da falência:

I - verificará a existência de condenação definitiva por crime falimentar, para eventual prosseguimento da execução fiscal contra os sócios responsáveis (CTN art. 135, III);

II - apurará a arrecadação, no Juízo falimentar, de bem previamente penhorado em Execução Fiscal, objetivando eventual responsabilização de depositário infiel;

III - identificará os débitos resultantes de AIIM, para o mesmo fim indicado no inciso I.

Parágrafo único - Na Procuradoria Fiscal, o prosseguimento das execuções, nos incisos previstos neste artigo, far-se-á pelo Procurador titular da banca correspondente.

Artigo 103 - O ajuizamento de Execuções após a decretação da quebra somente será determinado na hipótese de que seja levantada dúvida, no processo falimentar, quanto à exigibilidade do crédito fazendário.

## **CAPÍTULO II – INVENTÁRIO E ARROLAMENTO**

Artigo 104 - Nos processos de inventário e arrolamento, o Procurador responsável atentar para:

I - a atualização monetária do valor venal dos bens imóveis, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, ou do Decreto n. 32.635, de 23 de novembro de 1990;

II - o cálculo dos tributos e multa (artigo 27 e parágrafo único da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966);

III - a correção do imposto apurado, se decorridos, sem pagamento, sessenta dias da intimação do cálculo;

IV - a exigibilidade da multa moratória estabelecida no artigo 28 e parágrafo único da Lei n. 9.591/66;

V - a participação do *de cuius* em sociedade comercial contra a qual exista execução fiscal em andamento.

Artigo 105 - Inadmitida discussão sobre os valores da base de cálculo ou do tributo no processo de inventário ou arrolamento, serão extraídas cópias das peças necessárias, remetendo-se ao Posto Fiscal competente, para lançamento de ofício.

#### **TÍTULO IV – PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS DE ICM/ICMS**

Artigo 106 - O parcelamento de débitos fiscais relativos a ICM/ICMS rege-se pelo disposto na Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, pelo Decreto n. 33.118, de 14 de março de 1991, pelo Decreto n. 35.822, de 8 de outubro de 1992, pelo Decreto n. 37.017, de 7 de julho de 1993, pelo Decreto n. 37.401, de 3 de setembro de 1993, pelo Decreto n. 37.402, de 3 de setembro de 1993, pelo Decreto n. 38.072, de 14 de dezembro de 1993, pelo Decreto n. 39.467, de 4 de novembro de 1994, pelo Decreto n. 39.468, de 4 de novembro de 1994, pelo Decreto n. 39.608, de 29 de novembro de 1994, pelo Decreto n. 40.472, de 21 de novembro de 1995, pelo Decreto n. 40.643, de 29 de janeiro de 1996, pelo Decreto n. 41.284, de 5 de novembro de 1996, pela Lei n. 9.399, de 21 de novembro de 1996, pelo Decreto n. 41.445, de 16 de dezembro de 1996, pelo Decreto n. 41.654, de 20 de março de 1997, pelo Decreto n. 42.895, de 6 de fevereiro de 1998, pela Lei n. 9.974, de 16 de maio de 1998, e ainda pelo disposto nas Resoluções PGE ns. 45, de 15 de julho de 1993 (Anexo V), 73, de 10 de julho de 1995 (Anexo IV), 233, de 20 de maio de 1998 (Anexo XIV), conforme o caso, e Resolução SF n. 21, de 6 de junho de 1997 (Anexo XVIII).

#### **TÍTULO V – PARCELAMENTO DE IMPOSTO CAUSA MORTIS E DE OUTROS DÉBITOS FISCAIS DIVERSOS DE ICM/ICMS**

Artigo 107 - Os débitos fiscais, de natureza diversa do ICM/ICMS, inscritos e/ou ajuizados, e o imposto *causa mortis*, objeto de cobrança judicial, ou extrajudicial, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser concedido parcelamento em mais de 24 (vinte e quatro) meses, uma vez demonstrada a incapacidade econômica do devedor e mediante autorização do Procurador Geral.

Artigo 108 - Sem prejuízo da competência do Procurador Geral do Estado, os pedidos serão decididos pelos Procuradores do Estado Chefes das Procuradorias responsáveis pelo caso, bem como pelos respectivos Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradorias, de Seccionais, ou pelo Procurador do Estado que esteja diretamente vinculado ao assunto.

Parágrafo único - No âmbito de cada Procuradoria, a distribuição da competência, de acordo com o disposto acima, será feita pelo seu Procurador do Estado Chefe.

Artigo 109 - O pedido de parcelamento será protocolizado na Procuradoria responsável pela cobrança ou pelo inventário ou arrolamento.

Artigo 110 - O valor do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data do deferimento do pedido, com os acréscimos legais incidentes, será convertido em UFESP, e dividido em parcelas iguais.

Artigo 111 - Sobre o valor de cada parcela serão devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Portaria GPG n. 97, de 25 de agosto de 1987 (Anexo VI), calculados sobre o saldo remanescente.

Artigo 112 - O recolhimento das parcelas será feito em GARE - Guia de Arrecadação de Receitas Estaduais, devendo ser vistas pelo Procurador do Estado encarregado do feito.

Parágrafo único - Uma vez recolhida a parcela, o interessado deverá encaminhar uma via da respectiva guia à Procuradoria, para juntada à pasta interna ou expediente administrativo.

Artigo 113 - Salvo na hipótese de imposto de transmissão cobrado em inventário ou arrolamento, tratando-se de débito ajuizado, serão devidos honorários advocatícios. Havendo execução judicial em andamento, esta somente será suspensa após garantido o Juízo.

Artigo 114 - Havendo processo judicial em andamento, o Termo de Acordo será firmado nas Procuradorias e encaminhado ao Juízo, para homologação.

Artigo 115 - Com relação ao imposto *causa mortis*, quando se tratar de inventário, o valor a ser parcelado deverá ser o constante do cálculo elaborado pelo Contador, já homologado em definitivo pelo juiz da causa, devendo ser convertido em UFESP, nos termos do Decreto n. 32.635/90.

§ 1º - Tratando-se de arrolamento, o valor a ser parcelado será o apurado pelo inventariante, com a expressa concordância da Fazenda do Estado, devendo ser convertido em UFESP, nos termos do Decreto n. 32.635/90.

§ 2º - O pedido de parcelamento, que será assinado pelo inventariante ou por seu procurador, será instruído com:

I - comprovação de assinatura do compromisso e permanência no cargo;

II - cópia do cálculo, quando se tratar de inventário;

III - cópia da sentença homologatória definitiva do cálculo;

IV - declaração de concordância com o sobrestamento da partilha ou com a reserva de bens suficientes para garantia do imposto;

V - cópia das declarações e concordância da Procuradoria, tratando-se de arrolamento.

§ 3º - O acordo para pagamento de imposto *causa mortis* suspende a partilha até o recolhimento integral do parcelamento.

§ 4º - A pedido do inventariante, e com a concordância da Fazenda Estadual, poderão ser separados, nos autos, bens suficientes para liquidação do imposto, caso em que a partilha poderá ser feita.

§ 5º - O Procurador do Estado responsável pelo feito, ao requerer a juntada do termo de acordo aos autos, deverá ressaltar se a partilha será ou não sobrestada até cumprimento integral do acordo.

## **TÍTULO VI – FAZENDA RÉ**

Artigo 116 - Havendo concessão de liminar ou tutela antecipada em qualquer ação, o Procurador responsável representará ao Chefe da Subprocuradoria, esclarecendo o alcance da ordem, nos termos em que foi concedida, e juntando:

I - cópia da inicial;

II - cópia do despacho concessivo de liminar;

III - cópia, se houver, dos depósitos efetuados, ou relação em que constem os respectivos valores, GIA's, datas, estabelecimentos abrangidos e mês ou operação a que se referem;

IV - na hipótese de garantia fidejussória, cópia do documento que a represente, devendo constar, igualmente, os dados identificadores mencionados no artigo anterior, bem como informação sobre prazo de validade e cobertura de juros e correção monetária.

Artigo 117 - O Procurador responsável peticionará nos autos requerendo:

I - intimação do Autor para que proceda, em cada depósito, à correta identificação do estabelecimento, mês de referência e demonstração da correspondência do valor depositado à integralidade do débito;

II - intimação da Fazenda sempre que efetuado novo depósito, sob pena de se tornar inviável o cumprimento da liminar.

Artigo 118 - Recebida a representação, o Chefe da Subprocuradoria, se a considerar em termos, oficiará, simultaneamente, à Delegacia Regional Tributária, e, na Capital, também à Diretoria da Dívida Ativa, bem como à 7ª Subprocuradoria Fiscal ou à Procuradoria Regional em cuja circunscrição territorial houver estabelecimento do autor, juntando cópias dos documentos pertinentes, e esclarecendo o sentido da ordem judicial para seu cumprimento.

§ 1º - Fica dispensada a providência referida neste artigo quando o Juízo já tiver oficiado diretamente à autoridade competente, noticiando a liminar concedida.

§ 2º - Havendo depósito ou garantia fidejussória, constará do ofício a solicitação para que se faça o confronto daqueles valores com os constantes dos registros dos órgãos fazendários, a fim de verificar divergências, inexatidões ou insuficiência.

Artigo 119 - A cada intimação de novo depósito judicial ou garantia prestada, o Procurador responsável proporá expedição de ofício ao órgão competente para cumprimento, em continuação, da liminar concedida.

Artigo 120 - Constatada insuficiência, divergência ou inexatidão de depósito ou fiança, o Procurador responsável promoverá a comunicação ao Juízo, esclarecendo, se for o caso, que somente o integral depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 121 - Suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito ou garantia, o fato será comunicado ao Procurador responsável pela execução fiscal, quando houver, para providenciar seu sobrestamento.

Artigo 122 - Decidida a ação favoravelmente à Fazenda do Estado, o Procurador responsável providenciará o levantamento das importâncias depositadas ou a execução da fiança.

Parágrafo único - Para a execução da sucumbência, não será utilizado o valor dos depósitos efetuados, salvo quando exceder o crédito.

Artigo 123 - Transitada em julgado a decisão judicial, serão expedidos ofícios aos órgãos competentes, propondo-se, caso necessárias, as providências administrativas que deverão ser adotadas.

Artigo 124 - Revogada a medida liminar concedida, pelo próprio Juízo singular ou em grau de recurso, o Procurador responsável comunicará o fato imediatamente à chefia, a qual oficiará às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

Artigo 125 - Na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito ou fiança em medida judicial, o Procurador responsável pela cobrança solicitará, semestralmente, ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria competente, atualização das informações sobre o andamento da ação.

Artigo 126 - O Procurador do Estado Chefe regulamentará, no âmbito de sua Unidade, a forma de registro, comunicação dos atos internos e trâmite procedimental dos expedientes relativos à matéria tratada neste capítulo.

Artigo 127 - Havendo ou não depósito, e analisada a matéria *sub judice*, bem como os efeitos da liminar concedida, o Procurador representará, em caráter de urgência, à Chefia da Unidade, que poderá propor, fundamentadamente, à Subprocuradoria Geral do Contencioso, seja incoado pedido de sua suspensão.

Artigo 128 - Ajuizada ação ordinária contra a Fazenda, aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no Título II do Livro II da Parte Especial destas rotinas.

## **LIVRO II - CONTENCIOSO JUDICIAL**

### **TÍTULO I - FAZENDA AUTORA**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 129 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento do procedimento administrativo, o Procurador do Estado notificará o devedor para comparecer em dia e hora marcados para tentativa de cobrança amigável.

Parágrafo único - Fica dispensada essa providência nos casos de medidas judiciais de urgência e de ações cujos prazos prescricionais estejam prestes a expirar.

Artigo 130 - Infrutífera a medida prevista no *caput* do artigo anterior, o Procurador do Estado ajuizará imediatamente a ação, observado o disposto na Resolução PGE n. 281, de 17 de junho de 1998 (Anexo XV).

#### **CAPÍTULO II - PARCELAMENTO**

**Artigo 131 - Proposta a ação, reconhecendo o réu a procedência integral do pedido, a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de todos os consectários legais, poderá, por decisão do Procurador responsável pela causa, ser paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, acrescidas de honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo termo de acordo e confissão da dívida, a ser submetido a homologação judicial.**

**§ 1º - Excepcionalmente, poderá ser concedido parcelamento em até 60 meses, uma vez demonstrada a incapacidade econômica do devedor e mediante autorização do Procurador do Estado Chefe da Unidade, que poderá delegar tal decisão aos Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradoria ou de Seccional.**

**§ 2º - Não havendo arbitramento judicial, ou não sendo ele aplicável, o percentual de honorários advocatícios incidente sobre as parcelas será estabelecido privativamente pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade.**



**§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo também se aplica, no que couber, à cobrança amigável mencionada no artigo 129, hipótese em que também será lavrado termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento (artigo 131 com redação dada pela Resolução PGE - 30, de 28.12.2005).**

Artigo 132 - O atraso superior a 60 (sessenta) dias do pagamento da parcela implica a imediata execução judicial da dívida, vedado novo parcelamento.

Artigo 133 - O Procurador da causa comunicará à Chefia imediata, trimestralmente, sobre o cumprimento do parcelamento ou, se rompido, o prosseguimento da execução judicial da dívida.

## **TÍTULO II – FAZENDA RÉ**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 134 - Em ação judicial proposta contra a Fazenda do Estado, recebida a contrafé do mandado de citação inicial, serão tomadas as seguintes providências:

I - registro em livro próprio, no qual serão anotados a entrada da contrafé, a distribuição e o ulterior encerramento da ação;

II - extração de cópias reprográficas, tantas quantas necessárias, para acompanhar os ofícios a serem expedidos;

III - expedição de ofícios à Consultoria Jurídica da respectiva Secretaria de Estado, à Unidade ou órgão competente, solicitando informações documentos e/ou elementos de prova necessários para contestar a ação (artigo 3º do Dec. n. 28.055, de 29.12.87 – Anexo VII);

IV - expedição de ofício à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, solicitando cálculos da Coordenadoria da Administração Financeira (CAF), ou, nas Procuradorias Regionais, ofício ao órgão competente, solicitando os cálculos cabíveis, em sendo o caso;

V - tratando-se de reclamação trabalhista, expedição de ofício ao órgão ou Unidade competente, solicitando informações, documentos e/ou elementos de prova e noticiando data, horário e local de audiência, para comparecimento de proposto com conhecimento dos fatos e munido de carta de preposição.

§ 1º - Nas Procuradorias Regionais, os ofícios serão expedidos com Aviso de Recebimento, e, na Procuradoria Judicial, com comprovante de entrega.

§ 2º - Até 20 (vinte) dias antes do término do prazo para contestar, não tendo sido atendidas as solicitações indicadas neste artigo, o Procurador responsável pela causa promoverá a reiteração dos ofícios, sem prejuízo de outras diligências que considerar convenientes.

§ 3º - Em caso de ações civis públicas, cautelares, populares e outras de natureza especial, em que são exíguos os prazos para resposta, o Procurador responsável deverá tomar as providências que entender necessárias para a obtenção das informações imprescindíveis à elaboração da defesa.

Artigo 135 - A contrafé será autuada em pasta própria, com numeração em seqüência, fichada e encaminhada ao Procurador a quem for distribuída a ação.

Parágrafo único - as pastas administrativas devem sempre ser instruídas com cópias da contestação, petições, decisões, sentenças, recursos, acórdão, pronunciamentos em processos correlatos e outros elementos pertinentes.

Artigo 136 - No caso de recebimento de mandado judicial incompleto, deverá o Procurador requerer que a irregularidade seja sanada, indicando os elementos faltantes, mas em nenhum caso devolverá o mandado ao Juízo.

## **CAPÍTULO II - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

### **SEÇÃO I - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR**

Artigo 137 - Nas execuções de sentença, quando houver obrigações de fazer e pagar e os exequêntes promoverem apenas a segunda, o Procurador responsável representará à Chefia, propondo o cumprimento, de ofício, da obrigação de fazer.

Artigo 138 - Estando paralisada, há, pelo menos, dois anos e meio, a execução contra a Fazenda do Estado, o Procurador responsável deverá requerer a extinção do processo pela prescrição e, decidida esta, propor o arquivamento da pasta administrativa, mediante representação.

### **SEÇÃO II – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Artigo 139 - Recebida a contrafé do mandado de citação, para o cumprimento de obrigação de fazer, será a mesma protocolada, anotada e imediatamente encaminhada ao setor responsável pela defesa, que providenciará:

I - registro em fichas próprias, com numeração sequencial, que receberá a sigla PR/OF (Procuradoria Regional — Obrigação de Fazer) ou PJ/OF (Procuradoria Judicial — Obrigação de Fazer), para autuação do respectivo processo ou expediente administrativo.

II - registro, pela Seção de Acompanhamento de Processos (SAP), no livro "Livro de Controle de Ações Judiciais — Obrigação de Fazer" (art. 15 do Dec. n. 28.055/87), e entrega ao Procurador encarregado da causa, mediante recibo.

Parágrafo único - Quando se tratar de obrigação de fazer para complementação de aposentadoria ou pensão, ou inclusão do exequente no Quadro de Pensionistas do Estado, o mandado de citação deverá vir acompanhado dos seguintes elementos:

1 - indicação de endereço, estado civil, profissão, data de nascimento, números de cédula de identidade, RG, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), número da conta bancária, agência e banco;

2 - valor devido ao autor e as alterações ocorridas a partir da citação, se estiver em atividade, conforme dados fornecidos pela empresa/órgão a que se veiculava;

3 - valor recebido pelo autor a partir da citação, conforme dados fornecidos pelo órgão previdenciário, bem como a carta de concessão do benefício.

Artigo 140 - O Procurador responsável, examinando a extensão da decisão exequenda, emitirá manifestação objetiva sobre a mesma, especificando detalhadamente como deverá ser cumprida a obrigação de fazer pela Secretaria de Estado, órgão ou Unidade competente (art. 6º do Dec. n. 28.055/87).

§ 1º - Verificado o excesso de execução, o Procurador do Estado deverá embargá-la.

§ 2º - No caso de execução provisória, cujo apostilamento implique em percepção, pelo exequente, de diferenças de vencimentos, deverá ser requerida a prestação de caução.

Artigo 141 - Na Procuradoria Judicial, após exame conclusivo das Chefias da Seccional e da Subprocuradoria sobre a manifestação a que se refere o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador do Estado Chefe para a remessa à Coordenadoria da Administração Financeira (CAF), por intermédio da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Retornando o expediente à Procuradoria Judicial, sua Chefia providenciará a anotação e imediata remessa ao Procurador responsável, que examinará a forma ou fórmula de cálculo e, estando de acordo, encaminhará à SAP com proposta de remessa urgente à Secretaria ou órgão/Unidade, para cumprimento das obrigações, mediante relação e por intermédio da Consultoria Jurídica respectiva ou órgão/Unidade competente.

§ 2º - Em se tratando de mais de uma Secretaria ou órgão/Unidade, serão feitas tantas cópias quantas necessárias de todo o expediente para remessa a todas elas, concomitantemente (art. 12 do Dec. n. 28.055/87).

Artigo 142 - Recebido o expediente administrativo, com o cumprimento da obrigação de fazer, a Chefia da Procuradoria o remeterá ao Procurador responsável pela causa, para exame e pronta comunicação do fato ao Juízo da execução, juntando, quando for o caso, os cálculos oferecidos pela CAF ou órgão/Unidade competente e a documentação pertinente (art. 11 do Dec. n. 28.055/87).

Artigo 143 - Se a Consultoria Jurídica ou órgão/Unidade informar, justificadamente, sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação, dentro do prazo estipulado, o

Procurador responsável deverá requerer sua dilação ao Juízo da execução (art. 13, parágrafo único, do Dec. n. 28.055/87).

Artigo 144 - No livro de "Registro de Obrigações de Fazer" de cada Subprocuradoria ou Procuradoria Regional, deverão ser anotados: número da PR/OF ou PJ/OF, data de entrada, autores, Comarca, Vara, data da citação, prazo, banca, dados do Procurador, remessa às Chefias da Procuradoria Regional/Judicial e retorno, remessa, destino, datas e observações.

Artigo 145 - Os mesmos dados referidos no artigo anterior deverão constar das fichas de controle de obrigação de fazer da Chefia da Procuradoria.

Artigo 146 - Além da autuação de expediente PR/OF ou PJ/OF, a Seção de Acompanhamento de Processos cuidará para que cópias completas da contrafé e da manifestação do Procurador permaneçam na pasta interna para verificação e controle.

Artigo 147 - O Procurador manterá o juiz informado sobre as ocorrências no cumprimento da obrigação de fazer, seja em função dos elementos colhidos junto às Secretarias ou órgão/Unidade, seja em atendimento a despachos proferidos no respectivo processo judicial.

Artigo 148 - Os procedimentos para cumprimento de obrigação de fazer terão caráter preferencial e urgente, devendo ser concluídos no menor prazo possível, cabendo ao Procurador do Estado Chefe, Chefias de Subprocuradoria e de Seccional, bem como aos Chefes de Seções Administrativas, zelar pelo cumprimento das normas disciplinadoras em suas respectivas áreas de atuação.

### **CAPÍTULO III – MANDADO DE SEGURANÇA**

#### **SEÇÃO I – FAZENDA AUTORA**

Artigo 149 - Quando a Fazenda Estadual precisar impetrar mandado de segurança de competência originária dos Tribunais, caberá à Procuradoria Regional elaborar a inicial e remetê-la à Procuradoria Administrativa ou Procuradoria Fiscal, conforme a matéria, para distribuição, ou despachá-la diretamente, ante a urgência do caso, ficando o acompanhamento no Tribunal a cargo daquelas Especializadas.

#### **SEÇÃO II - FAZENDA RÉ**

Artigo 150 - Os Mandados de Segurança, *Habeas Data*, Mandados de Injunção e Mandados de Segurança Coletivos impetrados nas Varas das Fazendas Públicas da Comarca da Capital ou no Tribunal de Justiça do Estado, serão acompanhados pelo Setor de Mandado de Segurança da Procuradoria Administrativa (PA-2), desde que não versem sobre matéria fiscal.

§ 1º - As ações a que se refere este artigo, quando ajuizadas em outras Comarcas, serão acompanhadas em primeira instância pela Procuradorias Regionais, de acordo com as suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º - O acompanhamento dos recursos interpostos pelas Procuradorias Regionais será feito pela Procuradoria Administrativa.

Artigo 151 - Os pedidos de esclarecimentos e de quaisquer documentos ou elementos necessários à elaboração das informações nos mandados de segurança terão andamento preferencial e urgente em todas as repartições do Estado e autarquias, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que der causa ao retardamento (Dec. Estadual n. 50.415, de 25.9.68, art. 9º).

Artigo 152 - O ofício encaminhando as peças necessárias ao acompanhamento do processo e/ou recurso será recebido pelo protocolo da Procuradoria Administrativa, onde será fichado pelo nome do primeiro impetrante e número do processo.

Artigo 153 - Após despachos do Procurador do Estado Chefe, o expediente será encaminhado à Subprocuradoria competente para o acompanhamento, nela devendo ser registrado, autuado e distribuído a Procurador do Estado.

Parágrafo único - Para cada processo, serão feitas duas fichas: a primeira, para controle geral, a cargo da Seção de Acompanhamento de Processos; a segunda, para controle específico, a cargo do Procurador a quem tiver sido distribuído o processo.

Artigo 154 - Concedida a medida liminar, e comportando o caso pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 4.348, de 26.6.64, artigo 4º da Lei Federal n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e artigo 8º do Decreto Estadual n. 50.415, de 25.9.68, a petição deverá ser elaborada pelo Procurador do Estado que for designado para acompanhar o feito.

§ 1º - A Consultoria Jurídica da Pasta a que pertencer a autoridade impetrada, ante a urgência do caso, elaborará o pedido ao Presidente do Tribunal, encaminhando, a seguir, o expediente à Procuradoria Administrativa para acompanhamento.

§ 2º - O pedido de suspensão da execução de liminar deverá ser previamente aprovado pelo Subprocurador Geral da área do Contencioso.

Artigo 155 - A Consultoria Jurídica do órgão a que pertence a autoridade impetrada deverá encaminhar expediente à Procuradoria Administrativa para ingresso na lide e acompanhamento do processo, instruindo-o com a petição inicial, ofício do Juízo encaminhado à autoridade e informações prestadas.

**Artigo 156 - Quando a autoridade estadual solicitar a colaboração da Procuradoria Regional para a elaboração das informações em mandado de segurança, a Chefia da Unidade designará, imediatamente, o Procurador do Estado para assessorá-lo nessa tarefa e para acompanhar o andamento do feito, nos termos do Decreto n. 50.415, de 25 de setembro de 1968 e da Lei Federal n. 4.348, de 26.6.64 e demais legislação pertinente.**

**§ 1º - o Procurador do Estado designado requisitará diretamente da autoridade impetrada todos os informes que considerar necessários e relevantes para a defesa do ato questionado no mandado de segurança.**

**§ 2º - Se a matéria objeto do mandado de segurança demandar esclarecimentos específicos quanto aos fatos ocorridos, ou quanto a pareceres jurídicos ou processos administrativos que tenham analisado o assunto, o Procurador designado deverá officiar, por intermédio de sua Chefia, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado respectiva, a fim de solicitar, em caráter de urgência, a remessa de documentos, pareceres e esclarecimentos que se façam necessários para a elaboração das informações da autoridade impetrada.**

**§ 3º - Os ofícios e expedientes que tratarem da remessa de informes e documentos necessários à elaboração da defesa em mandados de segurança terão tramitação urgente e preferencial.**

**§ 4º - É vedado ao Procurador do Estado subscrever as informações em mandado de segurança, mesmo em conjunto com a autoridade impetrada. (Redação do "caput" e parágrafos dada pela Resolução PGE 508, de 25.11.98)**

Artigo 157 - Publicada a entrada do recurso no Tribunal competente, a Procuradoria Regional promoverá a anotação de seu número e remeterá o expediente, acompanhado de ofício, à Procuradoria Administrativa, instruindo-o com cópias da petição inicial, da sentença, do recurso ou das contra-razões da Fazenda, além de qualquer outra peça que entender conveniente.

Artigo 158 - Denegada a segurança e transitada em julgado a decisão, o Procurador do Estado elaborará relatório, expondo o trâmite do processo, e proporá a expedição de ofício com cópia da decisão à autoridade impetrada ou devolução do processo administrativo à origem, bem como o arquivamento da pasta interna.

Parágrafo único - Tratando-se de mandado de segurança em que a autoridade coatora for o Governador do Estado, o ofício ou procedimento administrativo a que alude o *caput* será remetido ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Artigo 159 - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias em sentença concessiva de mandado de segurança limita-se às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial (Lei Federal n. 5.021/66, art. 1º).

Parágrafo único - Para efeito de execução de sentença, serão consideradas atrasadas as prestações vencidas anteriormente à data do ajuizamento da inicial do mandado de segurança.

Artigo 160 - A sentença que implicar em pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias atrasadas, será objeto, nesta parte de execução por quantia certa contra devedor solvente, procedendo-se, de acordo com as disposições dos artigos 730 e seguintes do CPC.

Artigo 161 - Nesta fase, o Procurador responsável solicitará à autoridade impetrada informações sobre os valores em dinheiro eventualmente envolvidos, procedendo à

interposição de embargos à execução, observando o disposto no artigo 7º do Decreto n. 28.055/87.

Artigo 162 - Na execução provisória de sentença, o Procurador do Estado encarregado do feito exigirá, quando cabível, a prestação de caução por parte do exequente (artigo 12 da Lei n. 1.533, de 31.12.51, parágrafo único).

Artigo 163 - Havendo necessidade de cumprimento de obrigação de fazer, o Procurador do Estado orientará a autoridade impetrada para que a ordem seja cumprida nos limites da decisão exequenda, observado o disposto no artigo 6º do Decreto n. 28.055/87.

#### **CAPÍTULO IV – COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Artigo 164 - Sem prejuízo das regras sobre o parcelamento de dívida (Título I, Capítulo II), a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência observará o disposto neste Capítulo.

Artigo 165 - As execuções de sentença para cobrança de honorários advocatícios, nos feitos em que a Fazenda for vencedora, são de responsabilidade do Procurador encarregado da respectiva ação, devendo o mesmo dar início à liquidação de sentença até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, adotando, sucessivamente, e quando for o caso, os seguintes procedimentos:

I - desconto em folha — quando o sucumbente, servidor público ativo ou aposentado, receba vencimentos ou proventos do Estado, autarquias ou empresas públicas, devendo o Procurador responsável fornecer ao Cartório, se necessário, cópias da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação;

II - cobrança administrativa – nos demais casos;

III - cobrança judicial — quando ineficazes os procedimentos anteriores, excetuados os casos de valores inferiores ao limite estabelecido no artigo 4º, inciso I, alínea "c", destas rotinas.

Artigo 166 - Efetuado o desconto em folha, as informações sobre o mesmo serão encaminhadas ao Juízo pelo órgão/empresa por intermédio da Procuradoria Judicial/Regional.

Artigo 167 - Recolhida cópia das informações à pasta administrativa, se todos os sucumbentes tiverem sofrido o desconto, o Procurador responsável requererá a extinção do feito e, após deferida esta, representará pelo arquivamento da pasta administrativa.

Parágrafo único - Caso algum sucumbente não tenha sofrido o desconto, ou o procedimento tenha sido indeferido, a cobrança prosseguirá na conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 168 - Na cobrança administrativa, o Procura-dor responsável encaminhará carta com valor atualizado ao sucumbente, convidando-o a quitar seu débito, e fixando prazo para o comparecimento.

§ 1º - Efetuado o pagamento, será imediatamente providenciado, se for o caso, o recolhimento na guia própria, anexando-se à pasta administrativa o respectivo comprovante; em seguida, requerer-se-á a extinção e arquivamento do processo judicial.

§ 2º - Para o fim previsto neste artigo, o valor devido pelo sucumbente será corrigido, e, se for o caso, acrescido das verbas em continuação a partir da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento.

Artigo 169 - Não havendo pagamento, e no caso dos honorários com valores originários individuais inferiores a 30% (trinta por cento) do MVR-UFESP, o Procurador responsável representará pela não instauração da execução ao Procurador do Estado Chefe, com ciência da Chefia da Subprocuradoria; para os valores superiores ao limite previsto neste artigo aplicará, no que couber, o estabelecido pela Resolução PGE n. 281, de 17 de junho de 1998 (Anexo XV).

§ 1º - Para o fim previsto neste artigo, serão considerados os valores individuais de cada um dos sucumbentes no mês da elaboração da conta de liquidação, cotejando-os com o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do MVR-UFESP vigente no mesmo mês.

§ 2º - Acolhida a representação, o Procurador requererá a extinção do processo judicial e, após o deferimento pelo Juízo, proporá o arquivamento da pasta.

Artigo 170 - Não efetuado o desconto em folha, ou resultando infrutífera a cobrança administrativa, o Procurador responsável ajuizará execução somente nos casos de honorários com valores originários individuais superiores a 30% (trinta por cento) do MVR-UFESP, exceto quando aplicável a disciplina da Resolução PGE n. 281, de 17 de junho de 1998 (Anexo XV).

## **LIVRO III - CONTENCIOSO IMOBILIÁRIO**

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 171 - Na ocorrência de irregularidade em imóvel de propriedade ou posse do Estado, citado ou cientificado este em ação judicial, será instaurado processo administrativo na Procuradoria competente para apuração dos fatos e propositura de ação ou oferecimento de defesa.

Artigo 172 - O processo instaurado será remetido ao Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário — CECI, da Procuradoria Geral do Estado, quando o imóvel estiver situado em Comarca da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ou ao Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário — SECI, da Procuradoria Regional, quando em outra Comarca, para as seguintes providências:



I - localização do imóvel envolvido, indicando número — se houver, rua ou estrada, bairro urbano ou rural, pontos de referência e município;

II - relatório detalhado da ocorrência e sua data, ainda que aproximada;

III - obtenção dos nomes, qualificações e endereços das pessoas responsáveis pelos atos em apuração, bem como de testemunhas;

IV - juntada de cópia do título dominial ou de cessão;

V - juntada de laudo técnico e planta, se houver, ou *croqui*;

VI - demonstração ou localização da ocorrência em planta ou *croqui*.

Parágrafo único - Sempre que necessário, o Procurador responsável deverá manter contato pessoal com o CECI/SECI, ou outro órgão público estadual, para exame de elementos técnicos, orientação, obtenção ou prestação de esclarecimentos.

Artigo 173 - No caso de ação de usucapião, de retificação de registro imobiliário ou de apuração de remanescente, a ser proposta pela Fazenda do Estado, serão adotadas as seguintes providências:

I - pesquisa no Registro de Imóveis;

II - solicitação de esclarecimentos ou diligências ao órgão público ao qual está destinado o imóvel;

III - solicitação ao CECI/SECI ou, se necessário, a outro órgão público estadual, para exata localização, medição e cálculo da área do imóvel; elaboração de planta; obtenção de nomes, qualificações e endereços dos confrontantes atuais e de testemunhas.

Parágrafo único - No caso de serem as ações referidas neste artigo requeridas por terceiros, e após manifestação conclusiva do CECI/SECI, constatado não haver interesse patrimonial do Estado a ser defendido, será comunicado ao Juízo o desinteresse da Fazenda do Estado.

Artigo 174 - Na hipótese de ações fundiárias, os trabalhos necessários à ação judicial ou procedimento administrativo serão prestados pelo Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

Artigo 175 - Em qualquer ação, sempre que necessário, o Procurador do Estado solicitará aos órgãos públicos interessados, por ofício ou em diligência pessoal, esclarecimentos, indicação de testemunhas, envio de documentos ou processos pertinentes à causa, outros elementos de prova e realização de diligências acautelatórias, sempre enfatizando a urgência decorrente da fluência de prazo judicial.

§ 1º - Vinte dias antes do término do prazo para contestar, não tendo sido atendido o pedido, o Procurador responsável pela causa promoverá sua reiteração, sem prejuízo de outras diligências que considerar convenientes.

§ 2º - O pedido de esclarecimentos deverá ser apresentado, preferencialmente, em forma de quesitos.

Artigo 176 - Nas ações do Contencioso Imobiliário deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 e no § 2º do artigo 41.

Artigo 177 - Salvo situações excepcionais, o CECI/SECI contará com a primeira metade do prazo judicial para resposta, a fim de prestar seus esclarecimentos e juntar os elementos de interesse.

Parágrafo único - O Procurador responsável deverá assinar, no processo ou expediente, o prazo para prática dos atos a que se refere este artigo.

Artigo 178 - No caso de cumprimento de mandado de reintegração ou de imissão de posse, deverá ser solicitada a colaboração do órgão público interessado ou de força policial, se necessário.

Artigo 179 - Se de decisão judicial irrecurável resultar a perda do domínio do Estado sobre imóvel de seu patrimônio, deverá o processo ser remetido ao CECI/SECI, para a baixa cadastral.

## **TÍTULO II – DESAPROPRIAÇÃO**

Artigo 180 - A Procuradoria responsável manterá fichário das desapropriações, em que serão anotados todos os atos praticados, e providenciará a abertura de uma pasta ou processo para cada caso, na qual serão arquivadas cópias da inicial, dos ofícios, da documentação imobiliária, de petições, da sentença, de razões ou contra-razões de recurso, publicações e outros elementos pertinentes.

### **CAPÍTULO I – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Artigo 181 - Recebido o processo administrativo para declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação de bens imóveis, ou para instituição de servidões, amigável ou judicialmente, incumbirá ao Procurador responsável:

I - solicitar ao CECI/SECI, se não houver nos autos, a juntada de laudo avaliatório atualizado dos bens imóveis cuja declaração de utilidade pública é pretendida, ou, quando for o caso, manifestação sobre a existência de bens imóveis de propriedade da Fazenda do Estado, nas hipóteses cabíveis, passíveis de aproveitamento alternativo à desapropriação cogitada;

II - elaborar a minuta de decreto de utilidade pública ou interesse social, redigida na forma padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;

III - remeter o processo ao Gabinete do Procurador Geral do Estado para obtenção da manifestação do Secretário de Planejamento e Gestão, sob o aspecto orçamentário, e do

Secretário da Fazenda, sob o aspecto financeiro, e, finalmente, ouvir a Procuradoria Administrativa sobre a regularidade do procedimento administrativo e obediência aos requisitos exigidos pelo Decreto n. 27.869, de 4 de setembro de 1987, a fim de submeter o processo ao Governador do Estado;

IV - ao ser constatada a ausência de manifestações dos órgãos referidos neste artigo, representar à chefia para que seja suprida a omissão.

## **CAPÍTULO II – DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL**

Artigo 182 - Recebido o processo administrativo, com autorização superior para dar execução à desapropriação amigável, deverá o Procurador responsável solicitar ao expropriado:

I - título de propriedade devidamente registrado;

II - certidão vintenária com negativa de ônus e alienações;

III - certidão negativa de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel;

IV - certidão negativa de distribuição de ações cíveis, inclusive da Justiça Federal, no período de 10 (dez) anos (proprietários: atual e anteriores);

V - certidão negativa de protestos no período de 5 (cinco) anos (proprietários: atual e anteriores);

VI - certidão de quitação previdenciária, quando houver vinculação (Certidão Negativa de Débito – CND);

VII - documentos comprobatórios da qualificação, habilitação e legitimação do expropriado para a outorga da escritura.

Artigo 183 - Constatada a regularidade da documentação, deverá ser solicitada à Diretoria do Serviço de Finanças da Procuradoria Geral do Estado a quantia apurada no laudo administrativo.

Artigo 184 - Da escritura de desapropriação amigável deverá constar, obrigatoriamente, cláusula expressa pela qual o expropriado renuncie ao direito de preferência a que se refere o artigo 1.150 do Código Civil.

Artigo 185 - Lavrada a escritura, o Procurador responsável adotará as seguintes providências:

I - oficiará à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal, em razão da imunidade do Estado;

II - oficiará à Secretaria interessada, comunicando o fato;

III - prestará conta do numerário aplicado à Procuradoria Geral do Estado por meio da juntada da cópia da escritura;

IV - encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis competente o traslado da escritura para registro.

Artigo 186 - Efetuado o registro, deverá a escritura ser remetida ao CECI/SECI, para a incorporação ao patrimônio estadual.

Parágrafo único - A lavratura e o registro da escritura independem do pagamento de emolumentos (art. 2º do Dec.-Lei n. 203, de 25.3.70).

### **CAPÍTULO III – DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL**

#### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 187 - Não se efetivando a desapropriação amigável, será ajuizada a ação expropriatória, cuja petição inicial, além dos requisitos de lei, conterà:

I - oferta do preço, que terá por base o valor constante do laudo administrativo — artigo 1º do Decreto n. 27.869, de 4.12.87;

II - cópia do ato expropriatório (decreto ou lei);

III - memorial descritivo e planta elaborados pelo órgão técnico competente.

Artigo 188 - A Fazenda do Estado indicará assistente técnico para o acompanhamento da perícia, oferecendo quesitos, protestando pela apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos, se necessários.

§ 1º - Nas Procuradorias onde houver quadro de profissionais credenciados, a indicação recairá, obrigatoriamente, em um dos seus integrantes.

§ 2º - Não havendo o quadro, será indicado engenheiro ou arquiteto do SECI respectivo.

#### **SEÇÃO II - DEPÓSITO PRÉVIO E IMISSÃO LIMINAR NA POSSE**

Artigo 189 - Se a desapropriação for de natureza urgente, na petição inicial, após a alegação de urgência, deverá ser requerida a imissão na posse do imóvel.

Artigo 190 - O depósito prévio deverá ser efetuado dentro do prazo de 120 dias, referido no artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a contar da declaração de urgência.

§ 1º - Se, por ocasião da propositura da ação, o numerário ainda não estiver à disposição da Procuradoria para o depósito prévio, no lugar da providência indicada no artigo

anterior, será consignado na inicial o protesto pela oportuna alegação de urgência para o efeito de se obter a imissão liminar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, recebido o numerário e feito seu depósito, o Procurador responsável requererá a imissão liminar, mediante a alegação de urgência pela qual protestara.

§ 3º - O depósito judicial será feito mediante crédito em conta corrente em nome do desapropriado, à disposição do Juízo, no Banco do Estado de São Paulo ou Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, conforme Decreto n. 31.361, de 4 de abril de 1990.

Artigo 191 - O Procurador responsável pelo acompanhamento da ação solicitará ao órgão interessado na desapropriação a indicação de servidor, com qualificação completa, para assinar, conjuntamente, o auto de imissão de posse.

Artigo 192 - Lavrado o auto de imissão de posse, a Procuradoria adotará as seguintes providências:

I - oficiará à Secretaria interessada, comunicando o fato;

II - oficiará à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal em razão da imunidade tributária do Estado.

### **SEÇÃO III – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO**

Artigo 193 - Para o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito prévio, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, o Procurador responsável verificará se foram integralmente cumpridas as exigências do artigo 34 do referido decreto-lei.

§ 1º - Será admissível levantamento pelo promissário comprador se o compromisso, irrevogável e irretratável, estiver registrado e com o preço já quitado, e desde que revel o titular do domínio (promitente vendedor), regularmente citado para a ação.

§ 2º - Se não houver prova documental de quitação ou não for esta satisfatória, deverá ser exigida anuência expressa do titular do domínio.

§ 3º - A certidão negativa de débitos fiscais deverá abranger os tributos vencidos até a data da imissão na posse do imóvel.

### **SEÇÃO IV – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

Artigo 194 - No exame da conta apresentada pelo exequente, serão observados, principalmente, os seguintes pontos:

I - indicação correta das datas do depósito inicial, da imissão na posse, da avaliação, do trânsito em julgado da sentença, das despesas realizadas pelo expropriado;

II - indicação correta dos valores do depósito inicial, da indenização, dos salários do perito e dos assistentes técnicos, das despesas realizadas pelo expropriado;

III - utilização correta dos indexadores relativamente às datas-bases e à data da elaboração do cálculo, bem como dos percentuais de honorários advocatícios, de juros moratórios e compensatórios, conforme fixados na decisão exequenda;

IV - aplicação indevida, na conta, de índices de correção monetária diversos dos índices oficiais utilizados para elaboração do cálculo de liquidação, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado.

### **SEÇÃO V - CARTA DE ADJUDICAÇÃO**

Artigo 195 - Depositado o valor da condenação, será requerida a expedição de Carta de Adjudicação, cuidando o Procurador responsável para que dela constem a área e a descrição corretas do imóvel expropriado, e elementos de localização, tais como logradouro e número, se urbano, ou estrada, se rural, bairro e município.

Parágrafo único - Recebida a Carta de Adjudicação, a mesma será encaminhada para registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, independentemente do pagamento de emolumentos.

Artigo 196 - Registrada a Carta de Adjudicação, será remetida ao CECI/SECI, para a incorporação administrativa do imóvel.

### **SEÇÃO VI - LEVANTAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Artigo 197 - Para o levantamento do valor da indenização, será observado o seguinte:

I - na hipótese de ter havido levantamento de depósito prévio, com cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o levantamento do valor da condenação fica condicionado à verificação da inexistência, nos autos, de causa que possa restringir, condicionar, ou obstar o levantamento, e à apresentação de certidão imobiliária atualizada;

II - não tendo havido levantamento prévio, deverão ser cumpridas, na íntegra, as exigências do artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.365/41, observando-se o disposto na parte final do inciso anterior;

III - na execução provisória, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II, deverá ser exigida a prestação de caução (art. 587, 588, 497, 521, 543, § 4º e 826 e seguintes do CPC).

## **CAPÍTULO IV - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**

Artigo 198 - À ação ordinária de indenização (desapropriação indireta) aplicam-se, no que couberem, as disposições sobre as desapropriações judiciais.

Artigo 199 - Recebido o expediente que trata da matéria, a Procuradoria deverá imediatamente remeter cópia da petição inicial ao órgão público interessado, solicitando esclarecimentos, documentos ou processos pertinentes à causa, indicação de testemunhas, e outros elementos de prova, sempre enfatizando a urgência decorrente da fluência do prazo judicial.

§ 1º - O pedido de esclarecimentos deverá ser apresentado, preferencialmente, na forma de quesitos.

§ 2º - Até 20 (vinte) dias antes do término do prazo para contestar, não tendo sido atendida a solicitação, o Procurador responsável pela causa promoverá a reiteração do ofício, sem prejuízo de outras diligências que considerar convenientes.

## **TÍTULO III - AQUISIÇÃO, CESSÃO OU ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

Artigo 200 - Verificado o interesse do Estado na aquisição, cessão ou alienação de imóvel, deverá ser instaurado processo administrativo para cuidar do assunto.

Artigo 201 - Do processo deverá constar manifestação de concordância ou de interesse da Secretaria de Estado à qual pertence a administração do imóvel ou à qual ele será destinado.

§ 1º - No caso de cessão ou alienação de imóvel do Estado, deverão ser consultadas as demais Secretarias de Estado sobre o interesse na sua utilização, o que será dispensado se houver determinação superior.

§ 2º - no caso de recebimento de imóvel de terceiro, a manifestação de interesse poderá ser dispensada quando:

I - for constatado que o órgão/Unidade da Administração Estadual nele já se encontra instalado;

II - a construção de prédio já estiver iniciada;

III - existir convênio do qual participe a Administração Estadual.

Artigo 202 - Na instrução do processo, deverão ser solicitadas informações detalhadas ao CECI/SECI, que relatará o que couber, juntando laudo técnico.

Parágrafo único - No caso de imóvel pertencente ao Estado, serão juntadas cópias reprográficas do título dominial e da certidão de registro.

Artigo 203 - A diferença de área do imóvel, igual ou inferior a 5% (cinco por cento), apontada no confronto do laudo técnico com o título dominial, será desconsiderada nos termos do artigo 1.136, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 204 - Instruído o processo com todos os elementos técnicos, com a documentação imobiliária, e com as minutas cabíveis, receberá parecer conclusivo sobre o assunto, e será encaminhado ao Gabinete do Procurador Geral para decisão, ou para fins do artigo 3º do Decreto n. 33.705 de 22.8.91, ou com proposta de remessa ao órgão competente.

Artigo 205 - Retornando o processo à Unidade deverá ser providenciada a execução da decisão, elaborando-se, conforme o caso, minutas de termo ou de escritura pública.

§ 1º - Havendo, na descrição do imóvel, divergência entre o laudo técnico e o registro imobiliário, a escritura pública deverá obedecer à descrição constante do título registrado.

§ 2º - No caso do artigo anterior, o acerto cadastral será efetuado após o registro junto ao cartório competente.

Artigo 206 - Lavrado o ato aquisitivo, de alienação ou de cessão, e providenciado o registro imobiliário, o processo será remetido ao CECI/SECI, para anotações cadastrais e desentranhamento de certidões, escrituras públicas, registros imobiliários, termos ou suas cópias, para fins de arquivamento no Protocolado Especial — PE do imóvel, substituindo os originais do processo por cópias reprográficas.

Artigo 207 - Ultimadas as providências será dada ciência à Secretaria de Estado interessada.

---

## **ANEXOS**

### **ANEXO I — COMUNICADO GPG N. 1, DE 31.1.92**

O Procurador Geral do Estado comunica aos Procuradores do Estado que o convênio celebrado com os Estados, conforme texto integralmente transcrito a seguir, foi ratificado pelo Governador do Estado.

Convênio celebrado entre as Procuradorias Gerais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, e o Distrito Federal.

Pelo presente instrumento, os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São



Paulo, e o Distrito Federal, por seus Procuradores Gerais ou Procuradores de Estado especialmente designados,

Considerando ser do interesse de todas as unidades da Federação signatárias deste instrumento o aprimoramento de seus serviços jurídicos,

Considerando os benefícios que cada uma das Procuradorias extrairá com o intercâmbio de experiências e estudos desenvolvidos pela(s) outra(s), e

Considerando a agilização que inexoravelmente advirá aos serviços jurídicos de cada unidade federativa,

Resolvem celebrar o presente convênio, que deverá disciplinar o inter-relacionamento entre as Procuradorias Gerais, na forma abaixo:

Cláusula I - As Procuradorias Gerais dos Estados convenientes deverão trocar mutuamente informações a respeito da forma pela qual desenvolvem seus serviços, seja no que tange à estrutura dos mesmos, seja relativamente aos métodos empregados na consecução de suas atividades.

Cláusula II - As Procuradorias Gerais enviar-se-ão mutuamente, quando assim solicitado, dados relacionados a alterações introduzidas no ordenamento jurídico dos respectivos Estados, bem como cópias de decisões de Juízes singulares, Tribunais Judiciais ou Administrativos.

Cláusula III - As Procuradorias Gerais efetuarão intercâmbio das publicações que vierem a patrocinar ou a editar por conta própria, especialmente no que se refere às suas revistas e publicações oficiais, das quais serão remetidas necessariamente duas cópias de cada exemplar.

Cláusula IV - Qualquer das partes convenientes, a pedido da outra, diligenciará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do andamento das mesmas, ficando assegurado, em qualquer caso, o reembolso de eventuais despesas ocorridas.

Cláusula V - As partes convenientes, além do intercâmbio de suas respectivas publicações, se propõem a desenvolver um calendário de eventos de interesse comum, conforme venha a ser detalhado em ato complementar ao presente convênio, considerando-se as seguintes atividades:

- 1 - simpósios, seminários e encontros para estudar assuntos de interesse comum;
- 2 - grupos de trabalho conjuntos para estudar e propor medidas de interesse comum;
- 3 - conferências e palestras por Procuradores de Estado sobre temas específicos de interesse comum;
- 4 - um seminário especial, nos seis meses seguintes ao XVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Estado, destinado a propor sugestões concretas ao Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados com vistas à revisão constitucional de 1993.

Parágrafo único - Os eventos a serem inseridos no calendário de 1992, o critério de seus custos *pro rata* e demais disposições pertinentes serão objeto do ato complementar a ser aprovado na primeira reunião ordinária do Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados.

Cláusula VI - As partes convenientes se propõem a editar Boletim das Procuradorias Gerais dos Estados, conforme venha ser decidido pelo Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados, em ato complementar ao presente convênio, sob as seguintes normas básicas:

1 - O Boletim terá caráter técnico e institucional, voltado ao aperfeiçoamento e ao prestígio da classe dos Procuradores de Estado.

2 - O Boletim terá, em princípio, frequência semestral.

3 - O Boletim será editado sob a responsabilidade do Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados, que selecionará as matérias.

4 - Do Boletim serão separados exemplares para distribuição a autoridades federais, conforme lista a ser aprovada.

5 - A tiragem dependerá da comunicação por parte de cada conveniente, do número de exemplares de que necessitará para divulgação no seu respectivo Estado.

6 - Os custos da edição e da distribuição serão rateados proporcionalmente ao número de exemplares pedidos.

7 - O Colégio Nacional dos Procuradores Gerais fará aprovar o ato complementar e o orçamento das duas primeiras edições na sua primeira reunião ordinária.

Cláusula VII - O presente convênio terá o prazo de duração de 5 anos, podendo ser denunciado por qualquer dos convenientes mediante manifestação prévia e expressa com prazo mínimo de 90 dias.

Cláusula VIII - O presente convênio entra em vigor nesta data relativamente aos Estados cujos Procuradores Gerais têm competência para firmá-lo, observadas as formalidades legais. Quanto aos demais, vigorará a partir da data em que o Governador do respectivo Estado ratificar, nos termos da lei, comunicando-se a ratificação a todos os convenientes.

Cláusula IX - Aos Estados não representados neste convênio é facultado o direito de adesão aos seus termos, mediante comunicação formalizada em expediente, dirigido a todos os Estados signatários.

E, por estarem conformes, assinam o presente em 34 vias, de igual teor.

DESPACHO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 30.12.91

No Processo PGE n. 105.707/91 sobre o convênio: A vista da representação do Procurador Geral do Estado e do Parecer n. 1.751/91, da Assessoria Jurídica do

Governo, ratifico, a partir da publicação deste despacho, o termo de convênio celebrado com outros Estados da Federação por meio de suas Procuradorias Gerais e que tem como objeto o intercâmbio de informações sobre serviços e outras estipulações, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

## **ANEXO II - LEI N. 4.468, DE 19.12.84**

*Dispõe sobre cancelamento de débitos e dá outras providências.*

O Governador do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza ou valor, decorrentes dos extintos Imposto sobre Vendas e Consignações, Imposto sobre Transações e Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária *Inter Vivos* e *Causa Mortis*, este último vigente anteriormente ao advento da Lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2º - Ficam também cancelados os débitos concernentes a custas e emolumentos que constituam renda do Estado, multas regulamentares ou administrativas, reposição de vencimentos, alcance, salário-educação, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, desde que o seu valor, excluída qualquer atualização, juros ou acréscimo, seja igual ou inferior na data da publicação desta lei, a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, a que se refere a Lei federal n. 6.205, de 29 de abril de 1973, independentemente da fase da cobrança.

Artigo 3º - As providências de cancelamento, objeto dos artigos 1º e 2º desta lei, serão tomadas:

I - tratando-se de débitos não inscritos na dívida ativa, pelo órgão de origem;

II - tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa, pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Será requerido o arquivamento das execuções fiscais, relativas aos débitos abrangidos pelos artigos 1º e 2º desta lei, independentemente do recolhimento das despesas judiciais.

Artigo 4º - Não se extrairão certidões para cobrança de custas e emolumentos que constituam renda do Estado, relativamente a débitos de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR), originários de processos judiciais findos ou abandonados.

Artigo 5º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, fica autorizado a:

I - não inscrever na dívida ativa e não ajuizar execução de débito tributário ou não tributário, de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR), sem qualquer atualização, juros ou acréscimos.

II - não ajuizar ação que tenha valor igual ou inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), excluídas as execuções judiciais para a cobrança de dívida ativa previstas no inciso I.

Parágrafo único - As medidas constantes do *caput* deste artigo não dispensam a tentativa de cobrança administrativa dos débitos.

Artigo 6º - O cancelamento previsto nesta lei se aplica aos débitos para com as autarquias, nas mesmas condições.

Artigo 7º - O cancelamento previsto nesta lei não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **ANEXO III - TABELA DE ATUALIZAÇÃO - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVR) / UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UFESP)\***

\* Revogada pela Resolução n. 73, de 10.7.95 (Anexo IV).

### **ANEXO IV – RESOLUÇÃO PGE N. 73, DE 10.7.95**

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Os débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS, inscritos na dívida ativa e ajuizados, poderão ser parcelados de conformidade com o disposto na Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989 (artigos 100 e 101), Regulamento do ICMS (Decreto n. 33.118/91, com a redação dada pelo Decreto n. 35.822/92 — artigos 635 e 650), Decreto n. 37.017/93, Decreto n. 37.401/93, Decreto n. 37.402/93, Decreto n. 38.072/93, Decreto n. 39.467/94 e Decreto n. 39.468/94.

Artigo 2º - O pedido de parcelamento poderá ser protocolizado:

a) pelos contribuintes da Capital;

a.1) na Seção de protocolo e arquivo da Diretoria da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda – DA-2;

a.2) na Seção de Protocolo da Procuradoria Fiscal DAPF-2;

b) pelos contribuintes dos demais Municípios;

b.1) nas Supervisões Regionais de Arrecadação CRA;

b.2) na Seção de Protocolo das respectivas Procuradorias Regionais.

Parágrafo único - Os pedidos protocolados no mesmo ato constituirão um único parcelamento (RICMS, artigo 644).

Artigo 3º - O Contribuinte deverá instruir seu pedido de parcelamento com:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade;

II - cópia da última Declaração Cadastral — DECA;

III - formulários modelo 3 (débitos declarados) ou 4 (débitos apurados mediante Autos de Infração), devidamente preenchidos.

Artigo 4º - Os pedidos de parcelamento deverão ser decididos exclusivamente à luz dos requisitos fixados pelos dispositivos alinhados no artigo 1º desta Resolução, ficando vedada a formulação de exigências não previstas pelas referidas normas.

Parágrafo 1º - Os pedidos de parcelamento fundados no artigo 650, II ou IV, do RICMS (Decreto n. 33.118/91 com redação dada pelo Decreto n. 35.822/92), deverão ser apreciados e decididos no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrada do respectivo expediente ou processo administrativo na unidade correspondente da PGE.

Parágrafo 2º - O exame dos requisitos exigidos pelos pedidos de parcelamento fundados nos Decretos ns. 37.017/93, 37.401/93, 37.402/93, 38.072/93, 39.467/94 e 39.468/94, deverá ser efetuado a partir dos dados fornecidos pelos sistemas eletrônicos da Prodesp, notificando-se o contribuinte apenas quando as informações obtidas comprovarem a ausência das condições necessárias ao deferimento.

Parágrafo 3º - Para os fins de que tratam os incisos II e IV do artigo 650 do RICMS (Decreto n. 33.118/91, com a redação dada pelo Decreto n. 35.822/91) somente serão considerados os pedidos de parcelamento protocolizados após 9 de outubro de 1992.

Artigo 5º - O despacho deferitório de parcelamento fixará os percentuais de honorários advocatícios (Rotinas do Contencioso, artigos 95 a 98) e multa moratória (RICMS, artigo 639) incidente sobre cada débito.

Artigo 6º - Deferido o pedido de parcelamento, a celebração do respectivo Acordo (RICMS, artigo 645, I, "b") ficará condicionada, exclusivamente, à exibição dos comprovantes de recolhimento das custas e despesas judiciais.

Artigo 7º - Apenas a integral garantia de execução fiscal, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Federal n. 6.830/80, permitirá a suspensão da cobrança judicial de débito objeto de Acordo de Parcelamento celebrado (RICMS, artigo 645, parágrafo 3º).

Artigo 8º - Ficam designados (RICMS, artigo 635, parágrafo 4º, 2) para decisão de pedidos de parcelamento:

a) em até 24 prestações: os Procuradores do Estado — Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais, os Procuradores do Estado nas chefias de Subprocuradorias e de Seccionais;

b) em mais de 24 prestações: os Procuradores do Estado — Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais.

Artigo 9º - Fica delegada exclusivamente aos Procuradores do Estado — Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais a competência de que trata o artigo 645, § 5º do RICMS.

Artigo 10 - As designações e delegações previstas nos artigos anteriores não excluem a competência originária do Procurador Geral do Estado.

Artigo 11 - A presente Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas a Resolução GPG n. 119/92 e demais disposições em contrário.

(DOE, Seq. I, de 11.7.95, p. 31)

## **ANEXO V - RESOLUÇÃO GPG N. 45, DE 15.7.93**

O Procurador Geral do Estado,

Resolve:

Artigo 1º - O pedido de parcelamento de débitos de ICM e ICMS em até 96 parcelas mensais de que trata o Decreto n. 37.017, de 8.7.93, rege-se pelo disposto na Resolução GPG n. 119/92\*, na parte relativa ao parcelamento superior a 24 parcelas e nesta Resolução.

Artigo 2º - No prazo de 15 dias anteriores ao protocolo do pedido de parcelamento, o interessado deverá requerer às unidades da Procuradoria Geral do Estado o cálculo da primeira parcela, indicando todos os débitos a serem parcelados, de modo a possibilitar o atendimento do disposto no artigo 1º, § 2º, n. 3 do Decreto n. 37.017/93.

Parágrafo único - No protocolo do pedido de cálculo, será fixada data de retorno para pagamento da primeira parcela e protocolização do pedido de parcelamento.

Artigo 3º - O pedido de parcelamento será apresentado em modelo 3 ou 4 (Portaria GPF n. 1/76), devidamente preenchidos, devendo ser anotada, na autuação, a referência ao número de parcelas e ao Decreto n. 37.017/93, para fins de processamento prioritário.

Artigo 4º - O pedido de parcelamento de que trata esta resolução obedecerá, também, às normas complementares baixadas pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso.

Artigo 5º - Fica revogado o inciso VI do artigo 3º da Resolução GPG n. 119/92\*.

Artigo 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO VI - PORTARIA GPG N. 97, DE 27.8.87**

*Dispõe sobre a incidência de correção monetária e juros de mora sobre débitos não tributários.*

O Procurador Geral do Estado à vista do disposto no artigo 39 da Lei n. 4.320/64, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 1.735/79, bem como, face ao teor do artigo 161 do Código Tributário Nacional, e diante do que ficou decidido no Processo PR-5 n. 102/87,

Resolve:

Artigo 1º - Não dispondo a lei de modo diverso, os créditos não tributários sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês a partir da data de sua respectiva inscrição.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO VII - DECRETO N. 28.055, DE 29.12.87**

*Regulamenta o Procedimento Administrativo referente à prestação das informações necessárias à defesa da Fazenda do Estado em Juízo, ao cumprimento das decisões judiciais, quanto à obrigação de fazer e dá outras providências.*

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de se reunir na esfera administrativa, em tempo hábil e de maneira uniforme, as informações necessárias à defesa da Fazenda do Estado em Juízo,

Considerando ser indispensável que as decisões judiciais, quanto à obrigação de fazer, sejam cumpridas, integralmente, no prazo fixado no mandado de citação,

Decreta:

**SEÇÃO I - Das Citações Iniciais da Fazenda do Estado**

Artigo 1º - A contrafé dos mandados de citação inicial da Fazenda do Estado, após seu recebimento e protocolamento, será encaminhada, de imediato, pelo Gabinete do Procurador Geral à Procuradoria responsável pela defesa e pelo acompanhamento da ação ajuizada.

Artigo 2º - Tratando-se de mandado em breve relatório, o Procurador do Estado designado para contestar o pedido e acompanhar o feito judicial deverá verificar se a cópia da petição inicial juntada à contrafé confere com a original.

Artigo 3º - A Procuradoria responsável pela defesa solicitará, por sua vez, as informações necessárias das Secretarias envolvidas com o assunto da ação judicial, fazendo-o por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, que cuidará para que todas as informações sejam prestadas no prazo assinado.

§ 1º - As informações deverão ser acompanhadas de cópia de pareceres e de manifestações a respeito do assunto, existentes na Consultoria Jurídica, oferecendo esta também os subsídios jurídicos para a resposta e a indicação da legislação pertinente.

§ 2º - Deverá ser esclarecido, também, pelos órgãos informantes, se houve pedido administrativo anterior a respeito da mesma pretensão, indicando as razões de seu não atendimento e se cada autor participa, ou participou, de outro feito judicial com o mesmo objeto, indicando o número de processo, o Juízo, a Vara e o nome do autor que encabeçava ou encabeça a ação judicial.

§ 3º - Para a mesma finalidade prevista neste artigo e seus parágrafos, uma cópia da contrafé deverá ser encaminhada à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para que providencie, sempre que couber, o demonstrativo do cálculo atual das importâncias atribuídas e das pretendidas por, pelo menos, um dos autores, como paradigma.

## SEÇÃO II - Do Cumprimento das Decisões Judiciais quanto à Obrigação de Fazer

Artigo 4º - As execuções de sentenças judiciais, quanto à obrigação de fazer, serão cumpridas nos estritos termos da decisão exequenda e no prazo estipulado pelo respectivo mandado de citação, devendo ter atendimento prioritário.

Artigo 5º - Recebida a contrafé do mandado de citação, para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, quanto à obrigação de fazer, o Gabinete do Procurador Geral providenciará seu encaminhamento, após protocolada, de imediato, a Procuradoria responsável pela defesa na ação judicial.

Artigo 6º - A Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação judicial proferirá manifestação, que deverá refletir a decisão exequenda de modo preciso, especificando como deverá ser cumprida a obrigação de fazer pelo órgão administrativo competente.

Artigo 7º - A seguir, e sempre que couber, a Procuradoria responsável encaminhará o processo administrativo à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, a fim de que seja juntada ao processo a respectiva fórmula de cálculo resultante da parte que será objeto do cumprimento da sentença judicial, devolvendo-o à referida Procuradoria responsável.

Artigo 8º - No retorno do processo, a Procuradoria responsável, quando for o caso, examinará a fórmula de cálculo e, estando de acordo, encaminhará o expediente direta e urgentemente à Secretaria interessada, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica; não havendo concordância, observar-se-á o que dispõe o artigo 10 deste decreto.

Artigo 9º - A Consultoria Jurídica encaminhará o expediente ao órgão competente da Secretaria interessada, acompanhando e diligenciando para que não só seja atendido o



prazo fixado pelo Juízo, mas também, para que a obrigação de fazer seja rigorosamente cumprida nos termos propostos pela Procuradoria responsável.

Artigo 10 - Havendo dúvidas quanto ao cumprimento dos mandados judiciais, segundo a contrafé e a manifestação da Procuradoria responsável pelo feito judicial, a Consultoria Jurídica, ouvido o órgão de execução da Secretaria interessada, ou Unidade Administrativa competente, e a Coordenação da Administração Financeira, quando for o caso, submeterá a matéria, de maneira fundamentada, à decisão final do Gabinete do Procurador Geral do Estado, tudo dentro do prazo fixado, no mandado judicial, para o cumprimento da decisão exequenda.

Artigo 11 - Uma vez cumprida a obrigação de fazer, a Consultoria Jurídica competente encaminhará o comprovante respectivo à Procuradoria responsável, que o juntará aos autos judiciais.

### SEÇÃO III - Disposições Gerais

Artigo 12 - Se os mandados judiciais de citação se vincularem a várias Secretarias de Estado, a elas serão encaminhadas tantas cópias de contrafé quantas forem necessárias, a fim de que a obrigação de fazer seja cumprida concomitantemente.

Artigo 13 - Toda e qualquer informação ou solicitação das Secretarias de Estado, ou Unidades Administrativas competentes, deverá ser encaminhada, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, à Procuradoria responsável pelo feito judicial, que se encarregará de apresentá-las em Juízo.

Parágrafo único - Se não for possível o atendimento do prazo judicial, a Consultoria Jurídica comunicará o fato e as razões à Procuradoria responsável pelo processo, a fim de que esta requeira sua dilação ao Juízo respectivo.

Artigo 14 - As Secretarias de Estado prestarão, em tempo hábil, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa a qualquer atraso, todas as informações e dados solicitados pela Procuradoria responsável pela defesa na esfera judicial.

Artigo 15 - A tramitação dos processos, aqui disciplinada, terá seu registro em Livros de Controle de Ações Judiciais, distintos dos do Protocolo Geral de cada unidade, de modo a acompanhar e agilizar sua solução.

Artigo 16 - As Secretarias de Estado cuidarão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, suas unidades administrativas sejam adequadas para atender todas as normas nele estabelecidas.

Artigo 17 - As presentes disposições serão aplicadas, no que couber, aos casos relativos a Unidades Administrativas eventualmente não subordinadas, ou não vinculadas, às Secretarias de Estado.

Parágrafo único - Inexistindo Consultoria Jurídica, a Procuradoria responsável encaminhará os processos diretamente às Unidades Administrativas competentes, que também deverão devolvê-los diretamente.

Artigo 18 - Os casos omissos, de natureza regulamentar, serão resolvidos pelo Procurador Geral do Estado, que fica autorizado, também, a fixar o período de permanência dos processos cuja tramitação é regulada neste decreto, nos órgãos não só da Procuradoria Geral do Estado mas de toda a Administração do Estado.

Artigo 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

### **ANEXO VIII - RESOLUÇÃO PGE N. 181, DE 2.10.96**

*Dispõe sobre a Coordenadoria de Precatórios.*

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de que sejam mantidos contatos diretos entre Coordenadoria de Precatórios e outras Secretarias de Estado ou entidades autárquicas, com vistas à fixação de procedimentos relacionados ao cumprimento de precatórios judiciais; e considerando mais, não só a importância de que se reveste o assunto, mas também a proposta apresentada pelo Senhor Subprocurador Geral do Estado — Área do Contencioso, resolve:

Artigo 1º - A Coordenadoria de Precatórios passa a vincular-se ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, reportando-se diretamente ao seu Titular, ou quando for o caso, ao Procurador Geral do Estado-Adjunto.

Artigo 2º - As providências relativas a eventual cancelamento de ofícios precatórios em razão da inexistência de trânsito em julgado, quer da decisão no processo de conhecimento, quer da decisão no processo de liquidação de sentença, ficarão a cargo dos Procuradores responsáveis pela ação, que comunicarão os resultados obtidos à Coordenadoria de Precatórios, por intermédio da Subprocuradoria Geral do Estado – Área do Contencioso.

Artigo 3º - Continuam em vigor as disposições do Título IV – Precatórios Judiciais das Rotinas

do Contencioso aprovadas pela Resolução PGE n. 54, de 4.7.94, naquilo em que não colidirem com a presente.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### **ANEXO IX - RESOLUÇÃO PGE N. 241, DE 29.4.97**

*Dispõe sobre a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.*

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a importância peculiar do trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília;

Considerando que, no decorrer dos últimos anos, houve sensível alteração das solicitações a esta Unidade, agravada pelo fato de redução dos quadros da Instituição;

Considerando que, em face de uma nova realidade na Justiça Brasileira, pela qual os precedentes dos Tribunais Superiores e as ações originárias assumem sensível importância, existe a necessidade de uma regulamentação para nova divisão trabalho nesta Unidade;

Considerando, por fim, que em face do relacionamento desta Unidade com o Gabinete do Procurador Geral, e com todas as outras Unidades da PGE, há necessidade da presente regulamentação por meio de Resolução do Procurador Geral, visando servir de norma a toda a Instituição, resolve:

Artigo 1º - A presente Resolução tem por objetivo definir ações e recursos de interesse do Estado de São Paulo que devem ter acompanhamento especial por parte das unidades da Procuradoria Geral do Estado, especialmente nos Tribunais Superiores.

Artigo 2º - São consideradas ações e recursos de acompanhamento especial: as ações diretas de inconstitucionalidade, sendo o Estado de São Paulo requerente ou requerido; as ações originárias nos Tribunais Superiores; os processos relativos à intervenção federal; os processos judiciais submetidos ao plenário para formação de precedente ou *leading case*, como tais notificados na forma do artigo 4º, ou detectados em face de decisão de remessa ao Plenário pela Turma ou pelo Relator; e, ainda, outras causas assim definidas pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso.

Artigo 3º - Constitui atribuição da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, além daquelas definidas na Lei Orgânica da PGE, a coleta de informações nos órgãos públicos e privados ali sediados, como, exemplificadamente, nos Tribunais Superiores ou outros órgãos do Poder Judiciário, Procuradoria Geral da República, órgãos do Governo Federal e Congresso Nacional.

§ 1º - A solicitação destas informações será sempre feita por meio do Gabinete do Procurador Geral.

§ 2º - No caso de informações solicitadas por outras Unidades da Instituição, o pedido será endereçado ao Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, que avaliará a conveniência e a oportunidade para envio do pleito a Brasília.

Artigo 4º - Para identificação das teses jurídicas originais e relevantes na formação de jurisprudência, compete também às demais Unidades da Procuradoria Geral do Estado noticiar ao Subprocurador Geral da Área do Contencioso a entrada, nos Tribunais Superiores, de processos judiciais nos quais estejam em discussão tais teses, para fins de avaliação da conveniência e oportunidade de se proceder ao acompanhamento especial definido no artigo 2º.

Parágrafo único - Periodicamente o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília reunir-se-á com os Procuradores do Estado Chefes das outras Unidades da Área do Contencioso, visando ao intercâmbio de informações.

Artigo 5º - Constituem atribuições do Procurador do Estado Chefe, além daquelas atribuídas pela Lei Orgânica e em outras leis, as seguintes:

I - manter contato com o Gabinete do Procurador Geral, no tocante aos processos de acompanhamento especial, bem como quanto às informações solicitadas à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, como especificado na forma do artigo 4º desta Resolução,

II - Realizar a divisão de trabalho entre os integrantes da Unidade, quer Procuradores, quer funcionários, da forma mais isonômica possível, considerando em tal distribuição a realização de trabalhos extraordinários e esporádicos, quer nos processos de acompanhamento especial, quer nos outros casos, quer na coleta de informações, por meio de ordem de serviço interna, devidamente aprovada pelo Gabinete do Procurador Geral;

III - Manter atualizada relação de processos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme dados coletados junto ao Gabinete do Ministro Presidente.

Artigo 6º - Incluem-se nas atribuições do Procurador do Estado oficiante em processos afetos à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral, se assim entender conveniente, ou for solicitado pelo Procurador do Estado Chefe ou pelo Gabinete do Procurador Geral.

Parágrafo único - O Gabinete do Procurador Geral poderá atribuir a responsabilidade pela realização dos memoriais ou de sustentação oral a Procuradores do Estado de outra Unidade, bem como a elaboração de peças processuais que demandem elementos não disponíveis em Brasília.

Artigo 7º - Em caso de omissão ou dúvida sobre a aplicação desta Resolução, a matéria será submetida à apreciação do Procurador do Estado Chefe, e, se for o caso, ao Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso.

Artigo 8º - Ficam mantidas, desde que não contrariem esta, as disposições contidas em outras Resoluções PGE e nas Rotinas do Contencioso, da qual esta Resolução é parte integrante, para todos os efeitos.

Artigo 9º - Os Procuradores do Estado Chefes de Unidades, no prazo de 15 dias, revisarão as ordens e instruções de serviço existentes, a fim de adaptá-las às necessidades decorrentes da presente Resolução, submetendo previamente à aprovação do Gabinete do Procurador Geral.

Artigo 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seç. I, de 30.4.97, p. 10)

## **ANEXO X – LEI N. 9.954, DE 24 DE ABRIL DE 1998**

*Autoriza o Poder Executivo a cancelar débitos fiscais e respectivas multas, nas hipóteses e nas condições que especifica.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos e ajuizados até 31 de dezembro de 1997, de origem tributária, bem como as respectivas multas, cujo valor, atualizado na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos relativos a operações de circulação de mercadorias e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICM e ICMS, quando:

a) declarados em Guia de Informação e Apuração de ICM ou de ICMS — GIA, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal;

b) decorrentes de parcela mensal devida por contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

c) exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multa;

d) compreendidos na discriminação dos itens anteriores e submetidos a acordo para pagamento parcelado, ou remanescentes de acordo dessa natureza;

II - débitos relativos a imposto sobre transmissão de bens imóveis, transmissão de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos reais sobre imóveis bem como débitos relativos a imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos e ajuizados até 31 de dezembro de 1997, de origem não tributária, cujo valor, atualizado na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos relativos a multa administrativa de natureza não tributária;

II - reposição de vencimentos de servidores;

III - honorários advocatícios.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei não se aplica às multas impostas em decorrência de atos qualificados como crime ou contravenção, de atos praticados com dolo, fraude ou simulação e de atos resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas.

Artigo 4º - O limite estabelecido pelos artigos 1º e 2º será calculado pelo valor da Certidão de Dívida Ativa — CDA, seja ela composta por um só ou por mais de um débito fiscal, devidamente atualizado até a data da publicação desta lei, com a incidência de todos os acréscimos legais.

Artigo 5º - O cancelamento determinado pelos artigos 1º e 2º fica limitado ao valor total de 500 (quinhentas) UFESPs por contribuinte.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo do valor determinado neste artigo, será considerada a soma dos valores dos débitos fiscais cancelados, calculados a partir do valor da Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado, com todos os acréscimos legais até a data da publicação desta lei, partindo-se dos débitos mais antigos para os mais recentes.

Artigo 6º - As providências destinadas ao cancelamento dos débitos fiscais de que trata esta lei serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - O arquivamento das execuções fiscais relativas aos débitos cancelados na forma desta lei será requerido independentemente do recolhimento das despesas processuais.

Artigo 8º - O cancelamento de que trata o artigo 2º desta lei aplica-se, nas mesmas condições, aos débitos para com as autarquias e fundações estaduais.

Artigo 9º - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seç. I, de 25.4.98, p.1)

## **ANEXO XI - RESOLUÇÃO PGE N. 230, DE 5.5.98**

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a promulgação da Lei n. 9.954, de 24 de abril de 1998, que autoriza o Poder Executivo a cancelar débitos fiscais e respectivas multas, nas hipóteses e nas condições que especifica;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos e providências a serem adotados pela Procuradoria Geral do Estado em razão da autorização para cancelamento, resolve:

Artigo 1º - Ficam a Procuradoria Fiscal, a Procuradoria Judicial e as Procuradorias Regionais autorizadas a determinar o cancelamento, com a extinção das execuções ou processos judiciais correspondentes, de débitos de natureza tributária, de valores iguais ou inferiores a 100 UFESPs (Lei n. 9.954/98, art. 1º), e de origem não tributária, de valores iguais ou inferiores a 50 UFESPs (Lei n. 9.954/98, art. 2º).

§ 1º - Os valores dos débitos, consolidados por Certidão de Dívida Ativa, e não por referência, para efeito do cancelamento, serão atualizados monetariamente até 25.4.98, data da publicação da Lei n. 9.954/98, com os acréscimos legais, mas sem a incidência dos honorários advocatícios.

§ 2º - O cancelamento restringe-se aos débitos inscritos e com petições iniciais encaminhadas para ajuizamento até 31 de dezembro de 1997.

§ 3º - Os débitos cujo cancelamento foi autorizado pelo artigo 1º da Lei n. 9.954/98 serão primeiramente identificados a partir dos dados constantes na Conta Fiscal da Dívida Ativa e, em seguida, do exame dos processos administrativos ou judiciais, nos casos de Autos de Infração e Imposição de Multa e de débitos inscritos na Dívida Ativa mecanograficamente.

§ 4º - Os débitos cujo cancelamento foi autorizado pelo artigo 2º, da Lei n. 9.954/98 serão identificados a partir do exame dos processos administrativos ou judiciais.

§ 5º - Para efeito do limite previsto no artigo 5º da Lei n. 9.954/98, o total dos débitos será apurado a partir do número base do CGC do Contribuinte, desprezando-se os dígitos de identificação do estabelecimento e de verificação, em se tratando de pessoa jurídica, e pelo número do CPF e do RG, em se tratando de pessoa física, partindo sempre do mais antigo.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se a saldos decorrentes de recolhimentos parciais e de parcelamentos formalizados em curso ou rompidos.

Artigo 2º - Não serão cancelados:

I - Os débitos de natureza tributária, apurados em Autos de Infração, relativos a multas por infrações previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, alíneas "g" do inciso II, e alíneas "b", "c", "d", "f", "m", "o", e "p" do inciso VI do artigo 85 da Lei n. 6.374/89;

II - Os débitos de natureza não tributária decorrentes de multas impostas em razão de atos qualificados como crime ou contravenção, de atos praticados com dolo, fraude ou simulação e de atos resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no inciso II supra, a Procuradoria Fiscal, a Procuradoria Judicial e as Procuradorias Regionais poderão requisitar parecer das Secretarias e dos Órgãos de origem.

Artigo 3º - Será solicitada à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Arrecadação, a emissão, a partir dos dados constantes na Conta Fiscal da Dívida Ativa e respeitando-se o limite e a forma previstos no artigo 5º da Lei n. 9.954/98, dos seguintes documentos:

- relação impressa e em disquetes dos débitos cancelados em todo o Estado;
- petições de extinção das execuções canceladas.

Parágrafo único - Será solicitada à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Arrecadação, a identificação na Conta Fiscal, em campo próximo ao número da Certidão de Dívida Ativa, de que o débito foi objeto do cancelamento autorizado pela Lei n. 9.954/98, bem como o valor em UFESPs que serviu de parâmetro para o cancelamento.

Artigo 4º - Compete à Procuradoria Fiscal e às Procuradorias Regionais o exame dos documentos fornecidos pela Diretoria de Arrecadação, promovendo a protocolização das petições de extinção das execuções fiscais correspondentes, com as anotações necessárias nos registros de acompanhamentos de processos judiciais, ou, se verificado algum fato impeditivo do cancelamento, comunicar a pendência à Diretoria de Arrecadação, solicitando sejam efetuadas as correções necessárias.

Artigo 5º - Compete à Procuradoria Fiscal e as Procuradoria Regionais, respeitados o limite e a forma previstos no artigo 5º da Lei n. 9.954/98 e os critérios estabelecidos no artigo 1º desta Resolução, a verificação da possibilidade de cancelamento de débitos de natureza tributária constituídos em processos administrativos, decorrentes de autos de infração ou de débitos declarados e não pagos, mas inscritos mecanograficamente, ou, ainda, nos casos em que haja depósito judicial, efetuado em qualquer ação, ainda não convertido em renda do Estado.

§ 1º - Para o cancelamento dos débitos previstos neste artigo deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) seja verificado se o limite de 500 UFESPs já não foi atingido pelo cancelamento de débitos inscritos eletronicamente, consultando, para tanto, a relação emitida pela Diretoria de Arrecadação;
- b) seja verificado se o eventual saldo do limite de 500 UFESPs seria igual ou superior ao valor do débito atualizado;
- c) verificar se o contribuinte tem estabelecimentos em outras Comarcas do Estado, pois o limite de cancelamento é único para todos os estabelecimentos;
- d) consultar a Conta Fiscal do contribuinte para verificar se existem outros débitos, não constantes da relação emitida pela Diretoria de Arrecadação, eventualmente já cancelados;
- e) aguardar, se for o caso, provocação do contribuinte ou do Juízo.

§ 2º - Determinado o cancelamento do débito e extinta a execução fiscal, deverá ser imediatamente expedido comunicado do fato à Diretoria de Arrecadação, por intermédio dos CRA-S, solicitando sejam providenciadas as anotações necessárias, na conta fiscal inclusive.

§ 3º - A providência prevista no parágrafo anterior deverá ser adotada no próprio processo administrativo de constituição do débito, quando se tratar de débito apurado em auto de infração, e por memorando ou ofício, quando se tratar de outros débitos.



Artigo 6º - Constatada a hipótese da alínea "b" do § 1º do artigo anterior, deverá a Procuradoria Regional interessada emitir memorando à Procuradoria Fiscal (Anexo I), solicitando seja por ela verificada a possibilidade de cancelamento.

§ 1º - Caso a Procuradoria Fiscal informe, no próprio memorando, utilizando o espaço próprio para esse fim, que o cancelamento foi anotado, deverá a Procuradoria Regional de origem requerer a extinção da execução fiscal, tomando as demais providências previstas no artigo anterior.

§ 2º - Caso a Procuradoria Fiscal informe não ter sido possível anotar o cancelamento do débito, quer por ter sido atingido o limite de 500 UFESPs, quer por ser o valor do débito atualizado maior que o saldo do limite legal fixado, caberá à Procuradoria Regional de origem imediatamente requerer o prosseguimento da execução fiscal correspondente, informando ao Juízo a impossibilidade do cancelamento.

§ 3º - Igual procedimento deverá ser utilizado na Procuradoria Fiscal, utilizando-se para tanto o modelo de memorando em anexo (Anexo II).

Artigo 7º - Compete à Procuradoria Fiscal, à Procuradoria Judicial e às Procuradorias Regionais, respeitados o limite e a forma previstos no artigo 5º da Lei n. 9.954/98 e os critérios estabelecidos no artigo 1º desta Resolução, a verificação da possibilidade de cancelamento de débitos de natureza não tributária.

Parágrafo único A determinação do cancelamento deverá se proceder no processo administrativo e constituição do débito.

Artigo 8º - Fica autorizada a desistência de execuções fiscais, de embargos à arrematação, de embargos à adjudicação ou de embargos de terceiro que prosseguem exclusivamente para a satisfação de honorários advocatícios ou de despesas processuais que, na data da publicação da Lei n. 9.954/98, importassem em valores inferiores a 50 UFESPs.

Artigo 9º - Os casos omissos serão decididos pelo Subprocurador Geral do Contencioso.

Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

(DOE, Seç. I, 7.5.98, p. 27)

## **ANEXO XII - LEI N. 9.973, DE 15 DE MAIO DE 1998**

*Dispõe sobre o cancelamento de débitos nas condições que especifica, e altera a Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam cancelados, desde que ainda não inscritos na dívida ativa, os débitos relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como as respectivas multas de qualquer natureza, referentes a operações ou prestações realizadas até 30 de junho de 1997, cujo valor atualizado, na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM ou do ICMS, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal;

II - débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa;

III - débitos exigidos em Auto de Infração e Imposição de Multa; e

IV - débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.

Artigo 2º - Ficam cancelados, desde que ainda não inscritos na dívida ativa, os débitos cujo valor atualizado, na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, relativos a:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis*;

II - imposto sobre doação;

III - taxa de qualquer espécie e origem;

IV - multa administrativa de natureza não tributária; e

V - reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional.

Artigo 3º - Para o fim previsto nos artigos 1º e 2º desta lei, apurar-se-á o valor atualizado do débito levando-se em conta seu valor originário, acrescido de correção monetária, multa moratória ou punitiva e juros, nos termos das disposições legais pertinentes.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no artigo 1º desta lei, será considerado valor originário:

1. o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM ou do ICMS, referente a contribuinte sujeito ao regime periódico de apuração;

2. o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3. o valor da diferença do imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM ou do ICMS, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4. a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração de Imposição de Multa; e

5. os saldos remanescentes de imposto e de multa de qualquer natureza, na hipótese do inciso IV do artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - As providências destinadas ao cancelamento dos débitos identificados nos artigos 1º e 2º serão adotadas pela Secretaria de origem.

Artigo 5º - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 6º - O cancelamento de que trata o artigo 2º desta lei aplica-se, nas mesmas condições, aos débitos para com as autarquias.

Artigo 7º - A alínea "e" do item 15 do § 1º do artigo 34 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentado pela Lei n. 9.794, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) telhas e lajes planas pré-fabricadas 6810.19.00."

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seq. I, de 16.5.98, p. 1)

### **ANEXO XIII - LEI N. 9.974, DE 15 DE MAIO DE 1998**

*Autoriza o Poder Executivo a cancelar o valor da multa e dos juros de mora, bem como a conceder parcelamento de débitos fiscais, nas hipóteses que especifica.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar o valor das multas e dos juros de mora e a conceder parcelamento de débito fiscal, com dispensa total ou parcial do acréscimo financeiro, relativamente ao débito fiscal correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscrito e ajuizado até 31 de dezembro de 1997, nas seguintes hipóteses:

I - mediante o pagamento integral de débito tributário em até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, com dispensa de pagamento da multa e dos juros moratórios;

II - mediante o pagamento do débito fiscal em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros moratórios e sem acréscimo financeiro;

III - mediante pagamento do débito fiscal em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios e sem acréscimo financeiro; e

IV - mediante o pagamento do débito fiscal em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com dispensa de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios e de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo financeiro.

§ 1º - O valor do débito fiscal será igual ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa – CDA, devidamente atualizado pela correção monetária, com a incidência dos juros de mora, na conformidade do disposto nos incisos II a IV deste artigo.

§ 2º - O valor da multa será calculado pelo valor constante da Certidão de Dívida Ativa – CDA, devidamente atualizado pela correção monetária, com a incidência dos juros de mora, na conformidade do disposto nos incisos II a IV deste artigo.

§ 3º - O valor do acréscimo financeiro será calculado de conformidade com o previsto no § 4º do artigo 100 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989 e demais regras aplicáveis ao pagamento parcelado.

§ 4º - O benefício concedido por esta lei não isenta o contribuinte do pagamento das custas e despesas processuais.

Artigo 2º - O pagamento parcelado previsto no artigo anterior deverá ser requerido e protocolizado junto à Secretaria da Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei e será deferido mediante a assinatura de termo de acordo.

§ 1º - O pagamento parcelado será feito mediante recolhimento em Guia de Arrecadação e Recolhimento Estadual — GARE, visada pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Secretaria da Fazenda, ficando dispensada a emissão de carnê de recolhimento.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela, em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, será efetuado concomitantemente com a protocolização do requerimento, com cálculo feito pelo contribuinte, que será posteriormente conferido pela Procuradoria Geral do Estado, sendo a diferença encontrada adicionada ou subtraída das parcelas restantes.

§ 3º - A suspensão da execução fiscal no curso do parcelamento concedido está condicionada à formalização da respectiva garantia, sem prejuízo do imediato pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se ao saldo devedor de acordos de parcelamento anteriormente firmados e em andamento.

Artigo 3º - O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo determinado acarretará a resolução do acordo e a reincorporação ao saldo devedor das reduções concedidas pelo benefício fiscal desta lei, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Artigo 4º - O disposto nesta lei não se aplica às multas previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, alínea "g" do inciso II, alíneas "b", "c", "d", "f", "m", "o", e "p" do inciso VI do artigo 85 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, exigidas em Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 5º - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Artigo 6º - As providências necessárias ao atendimento do disposto nesta lei serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seç. I, de 16.5.98, p. 1)

#### **ANEXO XIV - RESOLUÇÃO PGE N. 233, DE 20.5.98**

Considerando a promulgação da Lei n. 9.974, de 16 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a cancelar o valor da multa e dos juros de mora, bem como conceder parcelamento de débitos fiscais nas hipóteses e nas condições que especifica; considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos e providências a serem adotadas pela Procuradoria Geral do Estado, resolve:

Artigo 1º - Ficam a Procuradoria Fiscal e as Procuradorias Regionais autorizadas a conceder o cancelamento de multa e juros de mora e o parcelamento de débitos fiscais inscritos e ajuizados nas hipóteses previstas pela Lei n. 9.974, de 16 de maio de 1998.

Artigo 2º - Os pedidos de pagamento imediato e de parcelamento serão protocolizados:

- Na Procuradoria Fiscal, para os estabelecimentos cadastrados na Capital;
- Nas Procuradorias Regionais competentes, para os estabelecimentos cadastrados nos demais Municípios.

Artigo 3º - Os requerimentos de pagamento imediato, nos termos do anexo I, poderão ser protocolizados até as 12:00 horas do dia 16.6.98.

Artigo 4º - O pedido de parcelamento, nos termos do anexo I, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da guia recolhida da primeira parcela com o número do pedido de parcelamento .

II - cópia dos atos constitutivos da sociedade;

III - declaração de existência de parcelamento anterior, em andamento, informando o número do respectivo pedido.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.974/98 será considerado termo final do requerimento do pedido de parcelamento, com recolhimento da primeira parcela e entrega dos documentos dia 16.6.98.

Artigo 5º - Para o pagamento da primeira parcela do parcelamento em epígrafe o contribuinte deverá comparecer à Secretaria da Fazenda - Seção da Diretoria de Arrecadação — DA-6, na Capital, ou CRA-S competente, nos demais Municípios, para obter o número do pedido de parcelamento a ser preenchido na GARE - Guia de Arrecadação e Recolhimentos Estadual, antes do recolhimento.

Artigo 6º - O exame dos requisitos exigidos pelos pedidos de parcelamento com fundamento na Lei n. 9.974/98 deverá ser feito pelo Procurador do Estado, a partir dos dados fornecidos pelos sistemas eletrônicos da PRODESP.

Artigo 7º - Deferido o pedido de parcelamento serão entregues ao contribuinte as guias de recolhimento das parcelas restantes, cópia do termo de acordo e o valor das custas e despesas processuais a ser recolhidas.

Parágrafo único - Na segunda parcela de pagamento do parcelamento será feita a adição ou a subtração a que se refere o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 9.974, de 16 de maio de 1998.

Artigo 8º - Aos débitos inscritos e ajuizados, quitados nos termos da Lei n. 9.974/98, incidirão honorários advocatícios de 10%, salvo se percentual menor houver sido fixado judicialmente.

Artigo 9º - Os casos omissos serão decididos pelo Subprocurador Geral do Contencioso.

Artigo 10 - A presente Resolução entra em vigor nesta data.

ANEXO I

EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO

NOME DA EMPRESA

ENDEREÇO

I.E.

C.G.C

O contribuinte acima identificado vem requerer o parcelamento de seu débito inscrito na Dívida Ativa sob n. em parcelas, nos termos da Lei n. 9.974, de 16 de maio de 1998 e Resolução PGE n. 233, de 20 de maio de 1998.

(local), aos de 1998.

Assinatura de sócio ou representante legal com poderes para o acordo. Identificação do requerente (RG, CIC).

(DOE, Seç. I, de 22.5.98, p. 34 e republicado em 23.5.98, p. 34)

## **ANEXO XV - RESOLUÇÃO PGE N. 281, DE 17 DE JUNHO DE 1998**

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a edição da Lei n. 9.973, de 15 de maio de 1998, que determinou o cancelamento dos débitos decorrentes de multa administrativa de natureza não tributária e reposição de vencimentos de servidores, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFESPs;

Considerando a edição da Lei n. 9.954, de 24 de abril de 1998, que autorizou o cancelamento dos débitos fiscais de origem não tributária inscritos e ajuizados até 31 de dezembro de 1997, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFESPs;

Considerando que as referidas leis levaram em conta a manifesta antieconomicidade da cobrança executiva de tais débitos e,

Considerando, também, que a cobrança judicial pela Fazenda do Estado de débitos de natureza não tributária, mediante ações de conhecimento, implica em procedimento muito mais demorado e oneroso do que o processo de execução fiscal,

Resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a suspensão, por 2 (dois) anos, do ajuizamento de cobrança de créditos do Estado, cujo valor, na data do recebimento do respectivo expediente pela PGE, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFESPs, exceto quanto a débitos de ICM ou ICMS.

Artigo 2º - Durante o período de suspensão, o Procurador do Estado deverá buscar o recebimento do crédito, mediante cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa, quando for o caso.

Artigo 3º - Decorrido o período de suspensão, o Procurador do Estado Chefe da Unidade, após verificar o enquadramento do débito na hipótese do artigo 1º, bem como o cumprimento do disposto no artigo 2º, autorizará o não ajuizamento da cobrança e determinará o arquivamento da Pasta respectiva, comunicando a decisão ao órgão de origem.

Artigo 4º - A suspensão e o posterior não ajuizamento da cobrança, nos termos autorizados pelos artigos precedentes, ficam limitados ao valor total de 50 (cinquenta) UFESPs por devedor, englobados todos os débitos do mesmo.

Artigo 5º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seq. I, de 8.7.98, p. 20)

## **ANEXO XVI - RESOLUÇÃO PGE N. 282, DE 4.6.98**

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a edição do Decreto n. 42.957, de 24 de março de 1998 (DOE de 25 e 26 de março de 1998), que criou o Programa de Ação Conjunta Para Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas;

Considerando que, sem prejuízo das deliberações objeto da edição de Resoluções Conjuntas dos órgãos partícipes do Programa, compete à Procuradoria Geral do Estado designar Procuradores do Estado para o trato específico do assunto, consoante dispõe o artigo 5º, inciso I, letra "b" do mencionado decreto;

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Resolução PGE n. 22, de 15 de janeiro de 1997, e alterações posteriores, já vinha desenvolvendo ações relativas ao assunto por intermédio do Grupo Executivo do Contencioso Imobiliário;

Considerando que, sem prejuízo do disposto na mencionada Resolução PGE n. 22/97, foram colocados Procuradores do Estado à disposição do Gabinete do Procurador Geral do Estado para o trato do mesmo assunto conforme Resolução de 18 de março de 1998; e

Considerando que é necessária uma reestruturação dos trabalhos de forma a harmonizar e ordenar as ações mencionadas,

Resolve:

Artigo 1º - Fica reestruturado o Grupo Executivo do Contencioso Imobiliário com as seguintes atribuições:

I - Aprimorar a defesa do Estado em juízo nas ações expropriatórias diretas e indiretas e ordinárias de indenização decorrentes da criação de unidades de proteção ambiental, em todas as suas fases e graus de jurisdição até final sentença, pagamento e — se for o caso — registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - Articular as ações da Procuradoria Geral do Estado no âmbito do Programa de Ação Conjunta para Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas criado pelo Decreto n. 42.957, de 24 de março de 1998 (DOE de 25 e 26 de março de 1998);

III - Identificar todas as ações judiciais em andamento, inclusive aquelas findas com pagamentos mediante depósito ou precatórios liquidados, total ou parcialmente, ainda que tenham sido objeto de transação, de modo a subsidiar a elaboração de cadastro geral;

IV - Atuar, supletiva ou diretamente, por um ou mais de seus membros, nos processos judiciais relativos às ações mencionadas no inciso I, em qualquer fase ou grau de



jurisdição que os mesmos se encontrem, mediante indicação do Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso;

V - Promover, por indicação do Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso aprovada pelo Procurador Geral do Estado, ações judiciais objetivando rescindir decisões transitadas em julgado e outras medidas que sejam consideradas adequadas, de forma a rever condenações exorbitantes e identificar outras irregularidades processuais, na fase de execução ou findos;

VI - Realizar intercâmbio de informações sobre ações ambientais imobiliárias ou outras ações judiciais de interesse, realizar encontros, seminários e palestras sobre a temática relativa às ações judiciais mencionadas no inciso I; e

VII - Promover contatos com outros órgãos da administração estadual e federal e com representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário de modo a aumentar a eficácia das medidas necessárias à consecução dos objetivos constantes deste artigo em todos os seus incisos;

Artigo 2º - O Grupo Executivo do Contencioso Imobiliário será constituído por Procuradores do Estado colocados à disposição do Gabinete do Procurador Geral do Estado, sob a supervisão do Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, com e sem prejuízo de suas atribuições normais, com a seguinte composição:

I - Procuradores do Estado designados com prejuízo de suas atribuições normais: LEILA D'ÁURIA KATO, da Procuradoria Administrativa (PA-1); JAQUES LAMAC, da Procuradoria Regional de Taubaté (PR-3); DALTON IGOR KITA CONRADO, da Procuradoria Regional de Santos (PR-2), RUBENS ROSSETTI GONÇALVES, do Gabinete do Procurador Geral (Subprocuradoria do Contencioso) e PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO, da Procuradoria Administrativa (PA-1).

II - Procuradores do Estado designados sem prejuízo de suas atribuições normais: FÁTIMA FERNANDES CATELLANI e BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI, da Procuradoria Administrativa (PA-1); JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA e MARIA RITA DE CARVALHO MELO FREIRE, da Procuradoria Regional de Taubaté (PR-3); THEREZINHA MARIA ARANTES LINHARES THEODORO e GISELE BELTRAME STUCCHI, da Procuradoria Regional de Santos (PR-2); ANA MARIA DE SANT'ANA e MAGALY MOTTA DE OLIVEIRA, da Procuradoria Regional da Grande São Paulo (PR-1) e PAULA NELLY DIONIGI, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Parágrafo 1º - Caberá aos Procuradores do Estado PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO e RUBENS ROSSETTI GONÇALVES, respectivamente, a Coordenação Geral e Adjunta do Grupo Executivo do Contencioso Imobiliário.

Parágrafo 2º - Os Procuradores do Estado indicados no inciso I terão funções executivas, atuando com ênfase nos incisos I a V do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo 3º - Os Procuradores do Estado indicados no inciso II deste artigo terão funções consultivas, compatíveis com o exercício de suas atribuições normais, segundo

critérios a serem definidos pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso.

Parágrafo 4º - Por indicação do Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso e mediante resolução do Procurador Geral do Estado, os Procuradores do Estado indicados no inciso II deste artigo poderão ser convocados a prestar serviços com prejuízo de suas funções inclusive na hipótese de impedimento dos Procuradores do Estado indicados no inciso I.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções PGE n. 22/97 e alterações posteriores e a de 18 de março de 1998.

(DOE, Seq. I, de 6.6.98, p. 30)

### **ANEXO XVII - RESOLUÇÃO PGE N. 208, DE 14.4.97**

O Procurador Geral do Estado, considerando a existência de vários débitos de pequeno valor contra o mesmo devedor e cuja cobrança isolada mostra-se antieconômica e, visando incrementar a eficiência da cobrança executiva, prejudicada em muito pelo elevado número de execuções fiscais em curso de débitos de pequeno valor, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a acumulação de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) e ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de pequeno valor que, após inscritos, serão ajuizados em duas hipóteses:

I - quando a somatória do débito alcançar 50 ou mais UFESPs;

II - quando transcorrer um ano da inscrição do primeiro débito.

Artigo 2º - A aplicação da presente Resolução ficará a cargo da Chefia da Unidade, que regulamentará a forma de controle dos ajuizamentos.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seq. 1, de 15.4.97, p. 27)

### **ANEXO XVIII - RESOLUÇÃO SF N. 21, DE 6.6.97**

*Dispõe sobre o acréscimo financeiro incidente em parcelamento de débito fiscal e aprova tabelas de multiplicadores finais e de conversão de prestações de parcelamentos em curso, cujos carnês tenham sido emitidos com o acréscimo financeiro de 2,5% ao mês.*

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 637 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14.3.91, resolve:

Artigo 1º - O acréscimo financeiro de que trata o artigo 637 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14.3.91, incidente em parcelamentos de débitos fiscais, fica fixado em 1,8% ao mês e será calculado com base na tabela de multiplicadores finais anexa, de n. 1.

Artigo 2º - Os parcelamentos em curso, com acordo celebrado ou com acordo a celebrar, requeridos entre 5.3.96 até antes da data de publicação desta Resolução, cujos carnês já tenham sido emitidos e cujas parcelas tenham sido calculadas com o custo financeiro de 2,5% ao mês previsto na Resolução SF n. 13, de 4.3.96, terão suas parcelas vincendas recalculadas mediante a multiplicação do valor total de cada parcela pelo fator de redução constante da tabela anexa, de n. 2.

Artigo 3º - As disposições desta Resolução não se aplicam aos parcelamentos em curso, requeridos antes de 5.3.96.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### TABELA DE MULTIPLICADORES FINAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO SF N. 21/97 — TABELA 1

TAXA: 1,8%

#### TABELA DE FATORES DE REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO FINANCEIRO DOS CARNÊS JÁ EMITIDOS (Art. 2º) — TABELA 2

Notas explicativas da tabela 2, anexa à Resolução SF n. 21/97:

1. os fatores de redução previstos nesta tabela são aplicáveis apenas para as parcelas vincendas a partir da data de publicação desta Resolução, correspondentes a carnês que tenham sido calculados com o custo financeiro de 2,5% ao mês previsto na Resolução SF n. 13/96;

2. o fator de redução previsto para cada mês a partir de junho de 1997 deve ser multiplicado pelo "valor total" em UFESP constante de cada parcela já emitida, encontrando-se como resultado a nova quantidade em UFESP para cálculo do valor a ser recolhido.

3. Exemplos práticos:

<b>Vencimento da parcela</b>	<b>Valor total em UFESP da parcela constante</b>		<b>Fator de Redução</b>		<b>Quantidade nova de UFESP para cálculo do valor a ser recolhido</b>
junho/97	105,062	x	0,993171	=	104,344
julho/97	107,689	x	0,986386	=	106,223
agosto/97	110,381	x	0,979652	=	108,134